

VOL-V

TCESP - SEDE



TC 1056/026/11

00/01/2011 - 00:00

0071-6467-0679-6987



ACOMPANHAR: TC 501/026/12

Vol V

ACOMPANHAR: TC 786/003/12

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

acompanha
28/9/2015

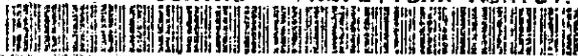
CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL

CONSELHEIRO

ROBSON MARINHO

fls. 3

CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL



PROTÓCOLO: 0000000001056/026/11

DT. AUTUACAO: 10/01/2011

INTERESS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

CODIGO: 000.00.00.235

EXERCICIO: 2011 PROCED. INTERNA: UR-3

PORTE MUNICIPIO: G

INTRANET

27/08/15

UR

800

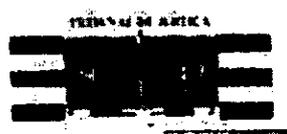
Nesta data, iniciamos o Volume IV dos
presentes autos, em cumprimentos ao Memº 413/94
da S.D.G. _____.

CGCRRM, em 06/11/2014

MILTON RAPOSO DE SIQUEIRA
Aux. de Fisc. Financeira II
CGCRRM - TCESP

Fis. Nº	Rubrica
Proc. Nº/Ano	16223/12

165
7



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS

OFÍCIO EP Nº 08771

Ref: Processo Geral de Gestão nº 8121/10

DEPRE 5.2

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

CONFIDENCIAL

Devedora: Prefeitura Municipal de Valinhos
 Assunto: Gestão de Pagamentos de Precatórios
 Prioridade: ALTA

Senhor (a) Prefeito (a)

Em razão do despacho que proferi no processo em epígrafe, transmito a Vossa Excelência a inclusa documentação, para conhecimento e providências, com resposta no prazo de 15 dias, sob pena de, no caso de manutenção da inadimplência ou injustificável recusa, se proceder aos trâmites legais para o sequestro de rendas públicas e bloqueio de verbas, na forma do determinado no § 10 e incisos, do art. 97, do ADCT (com redação pela Emenda Constitucional nº 62/2009), além das implicações constantes dos arts. 3º, § 1º; 26; 33 e parágrafos 1º a 5º; 34 e parágrafos 1º e 2º, todos da Resolução nº 115/2010 com alterações pela Resolução nº 123/2010, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Aproveito a oportunidade para transmitir protestos de elevada estima e distinta consideração.

Pires de Araújo
 Desembargador Coordenador da
 Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
 Prefeito(a) Municipal de
Valinhos - SP

Q/ 4
 165

DOCUMENTO

Nº 02

Fls. Nº	84	Rubrica	0
Proc. Nº/Ano	0423/2012		

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

**CONFORME INFORMAÇÃO DA MUNICIPALIDADE - FL. 81 - ORÇAMENTOS DEVIDOS ATÉ 2009
ATUALIZADOS EM 31/12/2010**

ITENS	COLUNA 1 CONFORME ANEXO DA MUNICIPALIDADE fl. 81 EM 31/12/2010	COLUNA 2 PROCESSOS EXTINTOS OU PAGOS	COLUNA 3 PROCESSOS EM ANDAMENTO COLUNA 1 - COLUNA 2	COLUNA 4 ATUALIZAÇÃO ATÉ 31/12/2010 COLUNA 3 : 41,245098 (dez/10) X 41,245098 (dez/10)	COLUNA 5 JUROS DE 31/12/2010 A 31/12/2010 COLUNA 4 x 0 : 6000	COLUNA 6 SALDO DEVENDOR EM 31/12/2010 COLUNA 4 + COLUNA 5
ATE 2009	4.759.482,75		4.759.482,75	4.759.482,75		4.759.482,75
JUROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	4.759.482,75	0,00	4.759.482,75	4.759.482,75	0,00	4.759.482,75

**ORÇAMENTO 2010
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**

ITENS	COLUNA 1 MAPAS ORÇAMENTÁRIOS DE 2010 01/jul/09 fl. 82	COLUNA 2 PROCESSOS EXTINTOS OU PAGOS	COLUNA 3 PROCESSOS EM ANDAMENTO COLUNA 1 - COLUNA 2	COLUNA 4 ATUALIZAÇÃO ATÉ 31/12/2010 COLUNA 3 : 40,9476 (jul/09) X 41,245098 (dez/10)	COLUNA 5 JUROS DE 02/07/09 A 31/12/2010 COLUNA 4 x 539 : 6000	COLUNA 6 SALDO DEVENDOR EM 31/12/2010 COLUNA 4 + COLUNA 5
ALIMEN. - 339091-10	238.454,02		238.454,02	240.186,48		240.186,48
JUROS					21.576,75	21.576,75
O. E. 339091-20	104.940,88	0,00	104.940,88	105.703,31		105.703,31
JUROS					9.495,68	9.495,68
O. E. 449091-01	0,00		0,00	0,00		0,00
JUROS					0,00	0,00
TOTAL	343.394,90	0,00	343.394,90	345.889,77	31.072,43	376.962,20

Fls. Nº 85 Rubrica 0
 Proc. Nº/And 16423/12

TC-1056/026/11
 804

ORÇAMENTO 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

ITENS	COLUNA 1	COLUNA 2	COLUNA 3	COLUNA 4	COLUNA 5	COLUNA 6
	MAPA ORÇAMENTÁRIO DE 2011 01/jul/10 Fl. 84	PROCESSOS EXTINTOS OU PAGOS	PROCESSOS EM ANDAMENTO COLUNA 1 - COLUNA 2	ATUALIZAÇÃO ATÉ 31/12/2010 COLUNA 3 : 41,098179 (jul/10) X 41,245098 (dez/10)	JUROS DE 02/07/10 A 31/12/2010 COLUNA 4 x 179 : 6000	SALDO DEVEDOR EM 31/12/2010 COLUNA 4 + COLUNA 5
ALIMEN. - 339091-10	17.526,49	0,00	17.526,49	17.589,14		17.589,14
JUROS					524,74	524,74
O. E. 339091-20	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
JUROS					0,00	0,00
O. E. 449091-01	218.660,04	0,00	216.660,04	217.434,56		217.434,56
JUROS					6.486,79	6.486,79
TOTAL	234.186,53	0,00	234.186,53	235.023,70	7.011,53	242.035,23

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

ITENS	COLUNA 1	COLUNA 2	COLUNA 3	COLUNA 4
	ORÇAM ATÉ 2009 31/12/2010	ORÇAM DE 2010 31/12/2010	ORÇAM DE 2011 31/12/2010	SOMA EM 31/12/2010
CONFORME INFORMAÇÃO DA MUNICIPALIDADE	4.759.482,75			4.759.482,75
ALIMEN. - 339091-10		281.763,21	18.113,88	279.877,09
O. E. 339091-20		115.198,99	0,00	115.198,99
O. E. 449091-01		0,00	223.921,35	223.921,35
TOTAL	4.759.482,75	376.962,20	242.035,23	5.378.480,18

A

Fls. Nº 86 Rubrica U
Proc. Nº/Ano 16423/2012

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS

ORÇAMENTO 2010
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS

ITENS	COLUNA 1 MAPAS ORÇAMENTÁRIOS DE 2010 01/jul/09 fl. 83	COLUNA 2 PROCESSOS EXTINTOS OU PAGOS	COLUNA 3 PROCESSOS EM ANDAMENTO COLUNA 1 - COLUNA 2	COLUNA 4 ATUALIZAÇÃO ATÉ 31/12/2010 COLUNA 3 : 40,8478 (jul/09) X 41,245098 (dez/10)	COLUNA 5 JUROS DE 02/07/09 A 31/12/2010 COLUNA 4 x 539 : 6000	COLUNA 6 SALDO DEVEDOR EM 31/12/2010 COLUNA 4 + COLUNA 5
ALIMEN. - 339091-10	0,00		0,00	0,00		0,00
JUROS					0,00	0,00
O. E. 339091-20	88.775,81	0,00	68.775,81	69.275,48		69.275,48
JUROS					6.223,24	6.223,24
O. E. 449091-01	0,00		0,00	0,00		0,00
JUROS					0,00	0,00
TOTAL	68.775,81	0,00	68.775,81	69.275,48	8.223,24	75.498,72

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS

ITENS	COLUNA 1 ORÇAM ATÉ 2009 31/12/2010	COLUNA 2 ORÇAM DE 2010 31/12/2010	COLUNA 3 SOMA EM 31/12/2010
CONFORME INFORMAÇÃO DA MUNICIPALIDADE	0,00		0,00
ALIMEN. - 339091-10		0,00	0,00
O. E. 339091-20		75.498,72	75.498,72
O. E. 449091-01		0,00	0,00
TOTAL	0,00	75.498,72	75.498,72

JK

Fis. Nº 87 Rubrica 0
Proc. Nº/Ano 16423/2012

DÍVIDA DE PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO - ADM. DIRETA E INDIRETA					
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS					
ENTIDADE	PARCELA	2009	2010	2011	TOTAL
MUNICIPALIDADE	Principal	4.759.482,75	345.889,77	235.023,70	5.340.396,22
	Juros	0,00	31.072,43	7.011,53	38.083,96
	Total	4.759.482,75	376.962,20	242.035,23	5.378.480,18
TOTAL - TJSP					5.378.480,18
ENTIDADE	PARCELA	2009	2010	2011	TOTAL
DEPTO. ÁGUAS E ESGOTOS	Principal	0,00	69.275,48	0,00	69.275,48
	Juros	0,00	6.223,24	0,00	6.223,24
	Total	0,00	75.498,72	0,00	75.498,72
TOTAL - TJSP					75.498,72
TRE 15º REG/AO	Principal				0,00
	Juros				0,00
	Total				0,00
TOTAL - OUTROS TRIBUNAIS					0,00
CONSOLIDADO					5.453.978,90

OBSERVAÇÕES:
 1 - Os valores estão atualizados até 31 de dezembro de 2010.
 2 - Estão englobadas todas as rubricas do Mapa Orçamentária de Credores.
 3 - O total incluindo retencão a Municipalidade em 2009, representa o total de todos os anos anteriores, inclusive 2009, conforme dados fornecidos pela Municipalidade R. 61; sendo que, não houve o inclusão de precatórios dos demais tribunais.
 4 - Os valores correspondentes aos Mapas Orçamentários de 2010 e 2011 foram acrescidos por meio de 6% a.a., bem como correção monetária até 31/12/2010.
 5 - A Municipalidade não possui dívidas com outros tribunais.

MOISÉS BAIÃO DA SILVA
Contador Judiciário

**APURAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DA PARCELA ANUAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**

PELA MÉDIA DOS ORÇAMENTOS

Orçamento 2009 (fl. 85)	RS	1.127.000,00
Orçamento 2010 (fl. 86)	RS	1.530.000,00
TOTAL	RS	2.657.000,00

MÉDIA DOS ORÇAMENTOS R\$ 1.328.500,00

Apuração da alíquota equivalente

Média dos Orçamentos	RCL ACUMULADA 04/2010
1.328.500,00	+ 258.073.570,29

alíquota equivalente à média dos orçamentos em relação a RCL

0,52%

PELA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MÍNIMA SOBRE A RCL

Alíquota Mínima 1%

RCL ACUMULADA - OUT/10: 258.073.570,29

Valor correspondente a 1% da RCL: 2.580.735,70

Valor a ser depositado:

Parcela Mínima Anual - 1% da RCL: 2.560.735,70

APURAÇÃO DO TEMPO NECESSÁRIO PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA

Total de dívida consolidada	5.453.978,90
Parcela mínima anual	2.560.735,70
	3 anos

Tempo necessário para quitação da dívida
 O valor mínimo para depósito da parcela anual não poderá ser inferior à média do valor provisionado para pagamento de precatórios nas Leis Orçamentárias de 2009 e 2010. Portanto, se a alíquota equivalente à média dos orçamentos apurada em relação a RCL for inferior a 1% da RCL, a EC 62/2009 determina como valor mínimo a ser depositado 1% da RCL.

Fls. Nº 89 Rubrica
 Proc. Nº/Ano 16423/12

TC-1056/026/11
 808



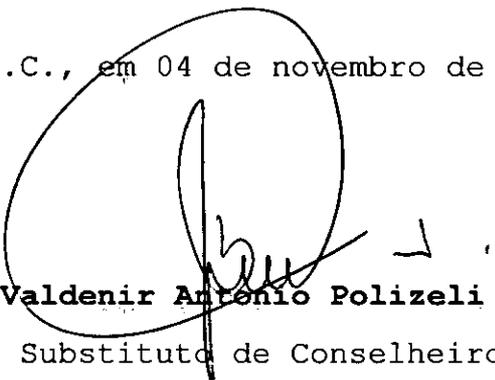
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Expediente: TC-040949/026/14
Interessada: Prefeitura Municipal de Valinhos.
Assunto: Contas Anuais - exercício de 2011.
Responsáveis: Marcos José da Silva e Moysés Antônio Moysés.

Visto.

Junte-se ao TC-001056/026/11, relativo às contas da Prefeitura de Valinhos no exercício de 2011. Após, encaminhem-se os autos ao MPC, retornando ao Gabinete.

G.C., em 04 de novembro de 2014.


Valdenir Antonio Polizeli
Substituto de Conselheiro

Galf.

ANTONIO SERGIO BAPTISTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDGARD CAMARGO
RODRIGUES**
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

Processo nº TC-1056/026/11
34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Item 49

MARCOS JOSÉ DA SILVA, ex-prefeito do Município de Valinhos, vem, **por sua advogada**, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a destinação de tempo para sustentação oral, no item 49 da 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se às 11 horas do dia 5 de novembro de 2014.

Termos em que pede deferimento

Barueri, 14 de outubro de 2014.

Claudia Rattes La Terza Baptista

OAB/SP 110.820

TCESP - SEDE



TC - 41202/026/14

04/11/2014 - 15:21

0071-7101-5510-1805

DTI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO TCESP
09.1.0 TTLC910 PESQUISA RESUMIDA 04/11/2014 15:28:05
0000000001056/026/11 TC. CONTAS DE PREFEITURA
CONSELHEIRO: DR(A). ROBSON MARINHO

INTERESSADO : 0000000235
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

EXERCICIO : 2011

DATA DE ENVIO : 03/11/2014 NUM.DE REMESSA: 000006484/2014
REMETENTE : CARTORIO DR. ROBSON MARINHO QTDE.APARTADO : 000
DESTINO : SDG-1 TAQUIGRAFIA
MOTIVO : DEVOLUCAO

TC-1056/026/11
811



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



TC-1056/026/11
812

PEDIDO DE REEXAME

49 TC-001056/026/11

Município: Valinhos.

Prefeito(s): Marcos José da Silva.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Valinhos e Marcos José da Silva - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-11-13, publicado no D.O.E. de 24-01-14.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-001056/126/11 e Expediente(s): TC-001132/003/11, TC-001368/003/11, TC-000786/003/12, TC-000501/026/12, TC-018891/026/13 e TC-021560/026/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

SDG-3, 29 de outubro de 2014.

SERGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente: TC-041202/026/14
Processo: TC-001056/026/11
Assunto: Solicita **sustentação oral**.

Item 49 da pauta da 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno a realizar-se às 11:00 horas do dia 05 de novembro de 2014.

Pedido de Reexame referente contas anuais da Prefeitura Municipal de Valinhos, relativas ao exercício de 2011.

Relator: Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.
Interessado: Marcos José da Silva, Ex-Prefeito de Valinhos.
Advogada: Claudia Rattes La Terza Baptista.
OAB/SP nº 110.820

Defiro o pedido de Sustentação Oral.

Junte-se.

Ao Gabinete do Eminente **Conselheiro Robson**
Marinho.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.


EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE

GPCECR
mv

De ordem do Sr. Substituto de
Conselheiro, juntamente com autos.

FORM-5/21/24

Quado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

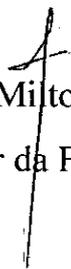
Fls. 814

TC - 1056/026/11

Milton

Juntamos nos presentes autos o documento de fls.772/813.
Devolvam-se os autos á SDG-1.

GCRM, 06 de novembro de 2014.


Milton Raposo de Siqueira
Auxiliar da Fiscalização Financeira II

Segue fl. 815

POG-1,001/1/2014

fin



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. 815
TC-001056/026/11
Municipal
Item 49

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 05-11-2014

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Claudia Rattes La Terza Baptista, advogada, que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno dos autos ao Gabinete de Origem.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

MUNICÍPIO: VALINHOS
EXERCÍCIO: 2011

- 1 - Juntadas as Notas Taquigráficas pela SDG-1;
- 2 - À SDG-3 para anotações;
- 3 - Ao Gabinete de origem.

SDG-1, em 05 de novembro de 2014

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lso

Sequences. 816/822
S 106-1, 06/11/2014
fia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



NOTAS TAQUIGRÁFICAS - TC-001056/026/11

34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 05 de novembro de 2014, no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

RELATOR - Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-001056/026/11

Município: Valinhos.

Prefeito: Marcos José da Silva.

Exercício: 2011.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Valinhos e Marcos José da Silva - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-11-13, publicado no D.O.E. de 24-01-14.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001056/126/11 e Expedientes: TCs-001132/003/11, 001368/003/11, 000786/003/12, 000501/026/12, 018891/026/13 e 021560/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

PRESIDENTE - Neste item há requerimento de sustentação oral. Prestigia esta sessão a Dra. Claudia Rattes La Terza Baptista, que se manifestará pelo interessado Marcos José da Silva, ex-Prefeito de Valinhos. Aqui também há requerimento de sustentação oral do Ministério Público, que se fará na sequência.

Tem a palavra o Relator, Conselheiro Auditor Valdenir Polizeli.

RELATOR - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Advogada. Item 49. Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Município de Valinhos em face da decisão que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, exercício de 2011.

Consoante voto condutor, as questões que ocasionaram o desfecho negativo das contas decorreram do pagamento insuficiente de precatórios e das inúmeras irregularidades encontradas no setor de licitação.

ATJ e Chefia, pelo provimento; MPC, pelo desprovimento.

É o relatório.

(Relatório juntado aos autos.)

PRESIDENTE - Tem a palavra a eminente advogada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS - TC-001056/026/11



DRA. CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA - Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Representantes do Ministério Público de Contas e da SDG.

Estamos tratando aqui das contas de 2011 do Município de Valinhos e, conforme o relatório, basicamente, principalmente, as questões relacionadas ao insuficiente pagamento de precatórios e abertura de créditos adicionais em percentual superior à inflação prevista para o período foram motivo da rejeição das contas. A decisão determinou que as impropriedades relacionadas às licitações e ao quadro de pessoal sejam tratadas em autos próprios, em apartados, portanto, elas serão julgadas pelo Tribunal, razão pela qual vou focar a questão dos precatórios.

A Prefeitura de Valinhos, com o advento da Emenda Constitucional 62/2009, optou pelo regime de pagamento anual em até quinze anos.

A Fiscalização, no Relatório, apontou uma divergência entre o saldo de precatórios registrados no balanço patrimonial e o reconhecido pela Prefeitura Municipal, pelo Município. Em razão dessa divergência é que ela concluiu pela insuficiência do depósito. Pois bem, a defesa esclareceu que existiam duas contas contábeis, evidenciadas no balanço. Uma delas se referia a precatórios pendentes de discussão judicial, precatórios que estavam sendo discutidos judicialmente, por conta da cobrança de juros compensatórios e moratórios.

Apresentado o reexame, o recurso em reexame, as assessorias técnicas manifestaram-se pelo provimento do recurso. A Chefia de ATJ, expressamente, reconhece que o recorrente conseguiu demonstrar por meio de documentos o atendimento à posição jurisprudencial desta Casa. Afirma que constam dos autos as decisões judiciais, determinando a exclusão de juros compensatórios e moratórios, e que isso reflete, por óbvio, no valor, tem reflexo nos valores totais. Também reconhece que o valor do depósito devido no período, referente à opção anual, é o valor depositado na conta do TJ, e é correspondente a 1/14 do valor que o Município defendeu em todo o tempo como sendo o correto. Portanto, a Chefia de ATJ reconhece que o Município atendeu a determinação constitucional. E mais, isso é extremamente importante, reconhece que o total de débitos de precatórios, constantes no exame das contas de 2012, já se encontrava recalculado, portanto, admitindo que havia razão, que o Município tinha razão em pleitear o recálculo dos valores, pela exclusão dos juros compensatórios e moratórios da dívida.

Contudo, o Douto Ministério Público solicitou informações ao DEPRE, que, em resposta, esclareceu que, através de ofício expedido em novembro de 2012, portanto, no ano seguinte às contas que estão sendo analisadas, notificou o Município de Valinhos da necessidade de complemento das parcelas de 2010 e de 2011. Também, o DEPRE, posteriormente, informou da necessidade de complemento das parcelas de 2012 e 2013. O fato é que, em razão desses ajustes feitos pelo DEPRE, o prazo para o Município quitar as suas dívidas diminuiu de quinze anos para três, em razão desse recálculo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



NOTAS TAQUIGRÁFICAS - TC-001056/026/11

O desfecho da situação, enfim, informado pelo DEPRE, é que foi formalizado um acordo para pagamento das diferenças apuradas nos exercícios de 2010/2011, e 2012/2013. Mais do que isso, que o Município tem regularmente efetuado os depósitos dos acordos firmados. Essa informação é de outubro de 2014, portanto, ela é recente.

O Ministério Público, ainda assim, se opôs às conclusões da ATJ. Por quê? Porque o termo de parcelamento, abrangendo as parcelas pendentes, foi firmado depois de encerrado o exercício. Ora, volto a ressaltar, porque isso é muito importante, que a determinação do DEPRE de recolhimento de diferenças apuradas, a primeira referente a 2010/2011, e depois 2012/2013, ocorreu depois dessas contas. Especialmente, as diferenças referentes a 2011 foram notificadas ao Município, por meio de ofício, expedido em 28 de novembro de 2012. Portanto, não havia essa informação para o Município no curso do exercício de 2011. Por isso, entendo que não está correta a posição do Ministério Público ao se opor às manifestações de ATJ, que são pelo provimento do Reexame.

E outra questão é que há uma recentíssima decisão da Primeira Câmara, da Excelentíssima Conselheira Cristiana de Castro Moraes, é de agora, de 07 de outubro de 2014, das contas da Prefeitura de Igarapava, do exercício de 2012. Peço permissão para ler um pequeno trecho, que diz assim:

"Quanto aos precatórios, as explicações da origem foram aceitas pela Ilustre Chefia de ATJ, uma vez que a diferença de depósitos detectada pela fiscalização foi decorrente de majoração do percentual depositado em relação à receita corrente líquida mensal, passando de 1% para 1,125%, em agosto de 2012. Sendo assim, considero que as justificativas afastam o apontamento, uma vez que a origem agiu sob determinação judicial, atendendo ordem emanada pelo DEPRE, setor responsável no TJ pela matéria, conquanto até aquele período estava escorada pelos depósitos feitos em razão de percentual inferior."

É exatamente o caso destes autos. O Município só foi notificado da existência de um recálculo, de uma diferença a ser depositada, em 28 de novembro de 2012, portanto, essa questão não deve influenciar na decisão deste Tribunal Pleno.

Também foi emitido parecer favorável às contas de 2012 do Município de Jacupiranga, onde se constatou que o Município obteve autorização do Tribunal de Justiça para pagamento parcelado da integralidade do débito em sessenta vezes, e que os pagamentos estavam realizados conforme acordado. Também a mesma situação desses autos.

Então, entendo, Senhores, que a questão referente aos precatórios pode ser considerada regular por esta Corte.

Apenas para não passar em branco. Em relação à abertura dos créditos adicionais, também as assessorias técnicas opinaram pela regularidade, porque o percentual utilizado não comprometeu os resultados positivos da execução orçamentária, financeira, econômica e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



NOTAS TAQUIGRÁFICAS - TC-001056/026/11

Feitas essas considerações, peço, uma vez mais, a procedência do Pedido de Reexame. Muito obrigada.

PRESIDENTE - O Tribunal agradece a participação da Dra. Claudia La Terza Baptista e, na sequência do julgamento, vamos ouvir o Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Demarchi.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Excelências, também serei breve neste caso.

Realmente o ponto de maior destaque é a falta de pagamento de precatórios neste ano. A Prefeitura alega que apenas em 28 de novembro de 2011 foi comunicada pelo DEPRE de montantes que não haviam sido pagos em 2011. Tal se deu porque não foi feito pagamento em 2011. A questão é simples, ela fez o posterior parcelamento porque não havia sido pago no momento adequado. A Assessoria Técnica-Jurídica e a Fiscalização haviam aceitado os argumentos da Prefeitura, porém, este Ministério Público de Contas, e aqui devo elogiar a figura do Procurador José Mendes Neto, que diligenciou junto ao DEPRE, e o DEPRE remeteu a informação para este Tribunal de Contas, dando conta que, realmente, ao final de 31.12.2011 faltava o pagamento de quatro milhões e meio nessa data, dos quais um milhão e oitocentos era referente a parcela de 2010, também não paga pela Prefeitura, e dois milhões e seiscentos referentes ao complemento da parcela anual de 2011. Este o ponto. Apenas não foi feito pagamento dos precatórios no momento adequado.

Apenas isso, Excelências.

PRESIDENTE - Com a palavra o Relator.

RELATOR - Cumprimento a Dra. Claudia e o Dr. Rafael. Para analisar as alegações da Dra. Claudia e do Dr. Rafael, peço a retirada de pauta com retorno ao Gabinete.

PRESIDENTE - É regimental o pedido de Vossa Excelência. Adiado o julgamento.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Claudia Rattes La Terza Baptista, advogada, que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno dos autos ao Gabinete de Origem.

Taquígrafos: Anahy/Humberto
 SDG-1-ESBP/lang



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Tribunal Pleno
 Sessão: 5/11/2014

49 TC-001056/026/11

Município: Valinhos.

Prefeito(s): Marcos José da Silva.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Valinhos e Marcos José da Silva - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-11-13, publicado no D.O.E. de 24-01-14.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-001056/126/11 e Expediente(s): TC-001132/003/11, TC-001368/003/11, TC-000786/003/12, TC-000501/026/12, TC-018891/026/13 e TC-021560/026/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Município de Valinhos, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2011**.

Consoante voto condutor, as questões que ocasionaram o desfecho negativo dado às presentes contas decorreram do pagamento insuficiente de precatórios e das inúmeras irregularidades encontradas no setor de licitação.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 24/01/2014 e o apelo protocolizado no dia 25 de fevereiro de 2014.

Preliminarmente, a Origem argumenta que não há na legislação qualquer limitação em termos percentuais para a abertura de créditos suplementares.

Dessa forma, explicou, todas as modificações foram devidamente autorizadas, tendo sido necessárias para a

¹ Sessão de 26/11/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

correção de lapsos na previsão de recursos em dotações orçamentárias, derivadas de simples incorreções ou de alterações para a elaboração e aprovação da LOA.

Sustenta ainda que em diversos julgamentos de contas, em que a autorização se deu em proporção do orçamento maior, a questão foi relevada.

Ademais, procurou demonstrar que não houve pagamento insuficiente de precatórios.

A propósito, afirmou que parcela dos valores registrados no Balanço Patrimonial, na importância de R\$ 5.239.945,93, trata-se na verdade de montante pendente de discussão judicial.

Defendeu, logo, que o valor em discussão não poderia ter sido incluído no cálculo do pagamento mínimo.

A Origem afirma ainda que o Balanço Patrimonial refletia cálculos antigos, com a inclusão indevida de juros compensatórios e moratórios, acréscimos que refletiam no cálculo dos honorários advocatícios.

Assim, após a contratação de escritório especializado, verificou-se a necessidade de redução do valor para R\$ 4.366.860,56, devido à inconstitucionalidade da incidência de juros compensatórios e a ilegalidade da incidência dos juros moratórios nos precatórios judiciais.

Por fim, acrescentou que os depósitos realizados pela Prefeitura para o pagamento de precatórios foram acompanhados pelo DEPRE, que em momento algum enviou qualquer tipo de notificação contestando o montante depositado.

A Assessoria Técnica, por seu turno, considerou que os argumentos apresentados pela Origem lograram afastar as falhas anotadas relativas ao pagamento de precatórios.

Ademais, a ATJ ponderou que, a despeito da ausência de esclarecimentos acerca das licitações, tendo em vista o afastamento da questão dos precatórios, as impropriedades anotadas não possuem força para comprometer as contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dessa forma, concluiu, as razões que culminaram no parecer negativo foram afastadas.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e provimento do apelo, a fls. 745, no que foi acompanhada por sua Chefe, a fls. 749.

Não obstante, por entender que os argumentos ora apresentados não lograram êxito em demover do parecer combatido as irregularidades consignadas, o Ministério Público de Contas discordou do posicionamento da Assessoria, a fls. 750/751.

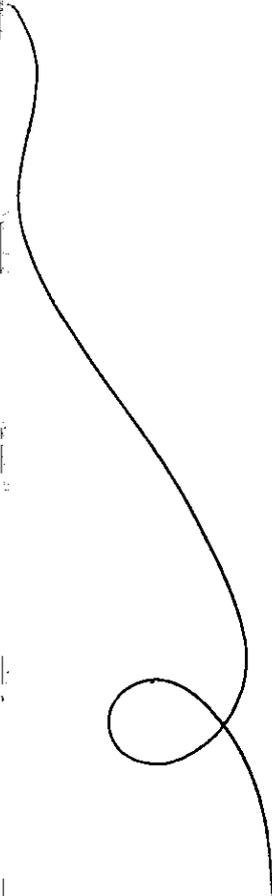
Em síntese, o MPC informou ter contactado o setor de gestão de precatórios do Egrégio TJ-SP, recebendo a confirmação do pagamento insuficiente do regime anual de precatórios, tendo sido firmado, inclusive, termo de parcelamento abrangendo as importâncias pendentes.

Sustentam tais informações o documento Processo Geral de Gestão nº 8121/10 - Informação nº 713/14, acostado a fls. 367/370, que indica insuficiência de R\$ 3.485.374,79, relativa à parcela anual de 2012, bem como a notificação do Executivo Municipal em 28/11/2012, em face do inadimplimento, e, ainda, o cadastramento da Prefeitura Municipal de Valinhos no Cadastro de Inadimplentes do CNJ.

O processo esteve na pauta de 29-10-14, mas foi retirado.

É o relatório.

GAB. CONS. RRW
06 NOV 2014
Rocelli



sequem Jr. 823/829
SDGh 09/12/14
P



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. 323
70 TC-001056/026/11
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 03-12-2014

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante das considerações constantes no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Valinhos, referentes ao exercício de 2011.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - DR. CELSO
AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

MUNICÍPIO: VALINHOS
EXERCÍCIO: 2011

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao DSF-I para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 03 de dezembro de 2014

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/cmo



829
e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: 3/12/2014

70 TC-001056/026/11

Município: Valinhos.

Prefeito(s): Marcos José da Silva.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Valinhos e Marcos José da Silva - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-11-13, publicado no D.O.E. de 24-01-14.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-001056/126/11 e Expediente(s): TC-001132/003/11, TC-001368/003/11, TC-000786/003/12, TC-000501/026/12, TC-018891/026/13 e TC-021560/026/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Município de Valinhos, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2011**.

Consoante voto condutor, as questões que ocasionaram o desfecho negativo dado às presentes contas decorreram do pagamento insuficiente de precatórios e das inúmeras irregularidades encontradas no setor de licitação.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 24/01/2014 e o apelo protocolizado no dia 25 de fevereiro de 2014.

Preliminarmente, a Origem argumenta que não há na legislação qualquer limitação em termos percentuais para a abertura de créditos suplementares.

Dessa forma, explicou, todas as modificações foram devidamente autorizadas, tendo sido necessárias para a

¹ Sessão de 26/11/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

correção de lapsos na previsão de recursos em dotações orçamentárias, derivadas de simples incorreções ou de alterações para a elaboração e aprovação da LOA.

Sustenta ainda que em diversos julgamentos de contas, em que a autorização se deu em proporção do orçamento maior, a questão foi relevada.

Ademais, procurou demonstrar que não houve pagamento insuficiente de precatórios.

A propósito, afirmou que parcela dos valores registrados no Balanço Patrimonial, na importância de R\$ 5.239.945,93, trata-se na verdade de montante pendente de discussão judicial.

Defendeu, logo, que o valor em discussão não poderia ter sido incluído no cálculo do pagamento mínimo.

A Origem afirma ainda que o Balanço Patrimonial refletia cálculos antigos, com a inclusão indevida de juros compensatórios e moratórios, acréscimos que refletiam no cálculo dos honorários advocatícios.

Assim, após a contratação de escritório especializado, verificou-se a necessidade de redução do valor para R\$ 4.366.860,56, devido à inconstitucionalidade da incidência de juros compensatórios e a ilegalidade da incidência dos juros moratórios nos precatórios judiciais.

Por fim, acrescentou que os depósitos realizados pela Prefeitura para o pagamento de precatórios foram acompanhados pelo DEPRE, que em momento algum enviou qualquer tipo de notificação contestando o montante depositado.

A Assessoria Técnica, por seu turno, considerou que os argumentos apresentados pela Origem lograram afastar as falhas anotadas relativas ao pagamento de precatórios.

Ademais, a ATJ ponderou que, a despeito da ausência de esclarecimentos acerca das licitações, tendo em vista o afastamento da questão dos precatórios, as impropriedades anotadas não possuem força para comprometer as contas.



f 826
e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dessa forma, concluiu, as razões que culminaram no parecer negativo foram afastadas.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e provimento do apelo, a fls. 745, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 749.

Já o Ministério Público de Contas discordou do posicionamento da Assessoria, a fls. 750/751.

Em síntese, o MPC informou ter contatado o setor de gestão de precatórios do Egrégio TJ-SP, recebendo a confirmação do pagamento insuficiente do regime anual de precatórios, no montante de R\$ 4.501.175,14, valores para a data de 31/12/2011, já deduzidos os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Desse total, a importância de R\$ 1.884.443,06 corresponde ao complemento da parcela de 2010, ao passo que a soma de R\$ 2.616.732,08 é decorrente do complemento da parcela de 2011. Informa ainda o Judiciário que foi firmado termo de parcelamento abrangendo as importâncias pendentes no exercício de 2013.

Sustentam tais informações o documento Processo Geral de Gestão nº 8121/10 - Informação nº 713/14, acostado a fls. 367/370, bem como a notificação do Executivo Municipal em 28/11/2012, em face do inadimplemento, e, ainda, o cadastramento da Prefeitura Municipal de Valinhos no Cadastro de Inadimplentes do CNJ.

A Origem apresentou memoriais, protocolados em 03/11/2014.

Em síntese, reitera que o Balanço Patrimonial refletia cálculos que computavam juros compensatórios e moratórios discutíveis, o que, acrescentou, foi descartado pela própria Informação nº 135/12, do TJ.

Além disso, a Autoridade Responsável afirmou que a cobrança foi efetuada em razão de o serviço de gestão do TJ-SP, o DEPRE, ter aplicado cálculo considerando como importância mínima a ser depositada a média dos orçamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

4827
e

de 2009 e 2010, a despeito de tal valor não poder ser inferior a 1% da receita corrente líquida.

Desse modo, concluiu, o uso da média dos orçamentos dos exercícios de 2009 e de 2011 resultou no valor de R\$ 1.328.5000,00, equivalendo a apenas 0,52% da RCL em 31/12/2010.

A Origem defendeu ainda que, caso os valores recolhidos pela Prefeitura sejam considerados insuficientes, a celebração de um acordo posterior deve ser visto como a regularização da questão.

O processo esteve na pauta das sessões de 29-10-14 e 05-11-2014, sendo retirado desta última após sustentação oral, acostada a fls. 816/819, em que a Origem repetiu os elementos já citados, bem como o douto Ministério Público de Contas reiterou sua manifestação.

É o relatório.



828
e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001056/026/11

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar a principal irregularidade motivadora da rejeição das contas.

A propósito, a Origem buscou demonstrar que houve erro de cálculo no montante a ser pago a título de precatórios.

Defendeu, ainda, que as impropriedades restantes não comprometeriam as contas.

Ocorre, porém, que, por meio de comunicação travada entre o E. Tribunal de Justiça de São Paulo e o Ministério Público de Contas, o pagamento insuficiente de precatórios ficou demonstrado de forma inequívoca, tendo sido realizado inclusive parcelamento.

Feitas tais considerações, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Valinhos, referentes ao exercício de 2011.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. nº 829

[Assinatura]

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Segunda Câmara do dia 03 de dezembro de 2014.

SDG-1, em 08 de dezembro de 2014

[Assinatura]
Elenilson Shibata Brandão Paixão
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de
Controle Externo-Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

P A R E C E R

Processo: TC-001056/026/11 - Pedido de Reexame.
Município: Valinhos.
Prefeito: Marcos José da Silva.
Exercício: 2011.
Requerentes: Prefeitura Municipal de Valinhos e Marcos José da Silva - Ex-Prefeito.
Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-11-13, publicado no D.O.E. de 24-01-14.
Advogados: Moníca Liberatti Barbosa Honorato - OAB/SP nº 191.573, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.
Acompanham: TC-001056/126/11 e Expedientes: TCs-001132/003/11, 001368/003/11, 000501/026/12, 000786/003/12, TC-018891/026/13 e TC-021560/026/13.
Procurador-Geral Do Ministério Público De Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ementa: **Pedido de Reexame.** Pressupostos jurídicos de admissibilidade presentes. Conhecido. Contas de Prefeitura. Mantido o parecer desfavorável em virtude do pagamento insuficiente de precatórios e das inúmeras irregularidades encontradas no setor de licitação. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo; preliminarmente o E. Plenário, em sessão de 03 de dezembro de 2014, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante das considerações constantes no voto do Relator, juntado aos autos, **negou-lhe provimento**, mantendo integralmente o Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Valinhos, referentes ao exercício de 2011.

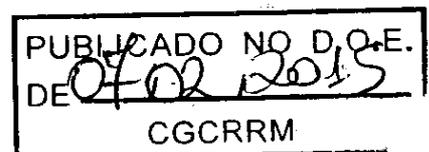
Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.


CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente


JOSUE ROMERO - Relator

Cehl



Expediente (s) N°(s)

8049/826/15

Segue(m) juntada(s)
ff(s) 43/11 402

CGCRRM 121 8/12005

lras



ADVOGADOS ASSOCIADOS

831

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ROBSON
MARINHO**

DD. RELATOR DO PROCESSO TC nº 1056/026/11

TCESP - SEDE

TC - 8049/026/15
10/02/2015 - 15:49
 2871-7968-3710-7180

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
VALINHOS e MARCOS JOSÉ DA SILVA, ex-Prefeito do
Município de Valinhos, por sua procuradora, tendo tomado
conhecimento do v. acórdão, publicado no Diário Oficial do Estado
do dia 07/02/2015, vem, respeitosamente, com fundamento nos
incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, opor
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões a seguir aduzidas.**

Trata-se das contas da municipalidade
do exercício de 2011. O parecer desfavorável à aprovação das
mesmas foi fundamentado no insuficiente pagamento de precatórios

Inconformada com a decisão, a
embargante interpôs o competente Pedido de Reexame.

Entretanto, após análise do apelo esse Egrégio Tribunal conheceu do recurso, mas no mérito, negou o seu provimento.

O artigo 66 da Lei Complementar 709/93 prevê o cabimento de embargos de declaração quando uma decisão, quer singular, quer colegiada, contiver obscuridade, dúvida, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.

De outro lado, é pacífica a admissibilidade de Embargos de Declaração, com caráter infringente, em situações excepcionais, quando o equívoco cometido é manifesto, ou quando há nulidade *pleno jure*, se não houver previsão de outro recurso para corrigir o erro cometido.

Essa Egrégia Corte de Contas já decidiu pela *"admissibilidade de extrapolação no âmbito normal da eficácia dos embargos declaratórios quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado"* (TC 6761/026/91).

O embargante demonstra tal possibilidade, também, através de arestos do Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte, a seguir ementados:

"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para correção do erro cometido" (STJ 4ª. turma, Resp 1757-SP, rel. MM. Sálvio de Figueiredo, J. 13.03.90)

"Embargos declaratórios: admissibilidade e efeitos. Os embargos declaratórios são admissíveis para correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento." (LEX JSTF 235/243)

No mesmo sentido, as judiciosas observações de Vicente Greco Filho: **"... os embargos podem ter efeito modificativo se a resolução da dúvida levar à alteração do conteúdo do julgado."** (In: Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol., Saraiva, p. 323). E, também, Adriano Soares da Costa: **"... os embargos declaratórios não possuem, em primeira plano, a função modificadora do julgado, embora possam, evidentemente, inobstante de modo direto, terminar por provocá-la, mercê da profundidade da contradição ou**



234

obscuridade atacadas." (In: Instituições de Direito Eleitoral, 3ª edição, Del Rey, p. 393).

Em suma, presentes estas condições, o cabimento dos embargos é inquestionável, no mínimo para escóimar da decisão ou parecer quaiçqüer dos defeitos elencados.

Dois pressupostos devem ser demonstrados para a admissão do recurso: o primeiro, a interposição em face de uma decisão; e o segundo, a existência de obscuridade, dúvida ou contradição, omissão, manifesto equívoco ou nulidade de *pleno jure*.

Em que pese o respeito a essa Colenda Corte, estes embargos vêm demonstrar a existência tanto de omissão como de contradição no v. acórdão, conforme será a seguir aduzido.

Isto porque, inicialmente, o r. voto omite-se com relação a qual o valor efetivamente deveria ter sido pago pela recorrente a título de precatórios, alegando somente que "*a origem buscou demonstrar que houve erro de cálculo no montante a ser pago a título de precatórios.*"

Ora, destaca-se da Informação nº 135/2012 (anexada como documento nº 02 do Pedido de



835

Reexame), que o DEPRE considera o valor de R\$ 5.378.480,18 (cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais e dezoito centavos) como sendo a dívida de precatórios do Município de Valinhos:

Orçamento devido até 2009	R\$ 4.759.482,75
Orçamento 2010 (Mapa Orçamentário 2010 – 01/jul/2009)	R\$ 376.962,20
Orçamento 2011 (Mapa Orçamentário 2011 – 01/jul/2010)	R\$ 242.035,23
SOMA	R\$ 5.378.480,18
Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos	R\$ 75.498,72
Total da Dívida Consolidada do Município de Valinhos	R\$ 5.453.978,90

Assim, a única conclusão que se pode ter é que as informações constantes do relatório de Fiscalização não devem prosperar, assim como as relatadas pelo Douto Membro do Ministério Público de Contas, uma vez que em 2011 a Prefeitura Municipal quitou a parcela que era devida àquela época.

De outro lado, a contradição evidente nos autos refere-se ao fato de que essa Corte em inúmeras situações tem considerado que em casos nos quais a insuficiência dos depósitos seja decorrente da majoração de percentual, ou recálculo efetuado pelo Depre, E que tenha sido formalizado um acordo pela municipalidade (o qual esteja sendo cumprido), as contas merecem parecer favorável.

O parcelamento inclusive é corroborado no presente voto, quando o Nobre Conselheiro anuncia que *“por meio de comunicação travada entre o E. Tribunal de justiça de São Paulo e o Ministério público de contas, o pagamento insuficiente de precatórios ficou demonstrado de forma inequívoca, tendo sido realizado inclusive parcelamento.”*

Neste sentido recentíssima decisão da Primeira Câmara, em 07 de outubro de 2014, das contas da Prefeitura do Município de Igarapava do exercício de 2012 (documento nº 01):

“Quanto aos precatórios, as explicações da Origem foram aceitas pela i. Chefia de ATJ, uma vez que a diferença de depósitos detectada pela fiscalização foi decorrente da majoração do percentual depositado em relação à receita corrente líquida mensal, passando de 1,00% para 1,25% em agosto/12. Sendo assim, considero que as justificativas afastam o apontamento, uma vez que a Origem agiu sob determinação judicial, atendendo ordem emanada pelo DEPRE – setor responsável no E.TJESP pela matéria, conquanto até aquele período estava escorada pelos depósitos feitos

em razão do percentual inferior.”¹

Cumpra trazer à baila julgamento do processo relativo às contas da Prefeitura do Município de Suzano de 2011² (documento nº 02), no qual **somente não foi dado provimento ao Pedido de Reexame em razão de que não houve a comprovação por parte do recorrente de que o Acordo tenha sido efetivamente homologado pelo Poder Judiciário:**

“No ensejo, o recorrente, sem inovações, procurou reafirmar a formalização de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sustentando que a Certidão de fl. 193 constitui prova suficiente a comprovar a autorização do parcelamento dos valores apurados relativos aos orçamentos de 2010, 2011 e 2012, no montante de R\$ 3.800.000,16, em 48 parcelas fixar mensais e consecutivas, com início no mês de janeiro de 2013, mais o depósito de 1% da Receita Corrente Líquida. Ocorre, entretanto, que tal documento, já ofertado em primeira instância, denotou a realização de audiência ocorrida em 17 de Janeiro de 2013, na qual o Excelentíssimo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, Dr. Pires de Araújo, apenas

¹ TC 1902/026/12 – Conselheira Cristiana de Castro Moraes

² TC 1425/026/11 – Relator Renato Martins Costa - Sessão de 02/07/2014

certificou a proposta de acordo pela Municipalidade, sem, contudo, haver informação de que a mesma foi formalmente admitida pelo Judiciário. No voto de primeiro grau restou consignado que a documentação constante em fls. 191, 193 e replicada em fls. 208/209, não se revelou inequivocamente apta a evidenciar que o referido acordo de pagamento solicitado junto ao DEPRE - Diretoria de Execuções de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi homologado e abrangeu todos os exercícios da referida proposta, bem como e, especialmente, que se encontra em regime de execução, única hipótese em que haveria suspensão do débito para todos os efeitos legais."

O mesmo se diga das contas da Prefeitura do Município de Jacupiranga do exercício de 2012, que receberam Parecer Favorável (documento nº 03):

"Quanto aos precatórios, conforme documento obtido em 14/08/14 junto à Unidade Regional de Registro (na contracapa do processo), observo que o valor devido no exercício de 2012, referente à opção mensal, era de R\$ 303.845,55, tendo o

Município depositado em contas vinculadas o montante de R\$ 300.342,07, restando pendente de pagamento a quantia de R\$ 3.503,48. Além disso, vejo que o Município obteve autorização do TJ/SP, em 10/07/13, para pagamento parcelado da integralidade do débito em 60 vezes (doc. fl. 82 do anexo), com vencimento da 1ª parcela em 31/07/13. Consigno, também, que tais pagamentos vêm sendo realizados conforme acordado, estando o Município em situação de adimplência, conforme se depreende do relatório das contas municipais de 2013, já concluído pela Fiscalização (TC-1801/026/13). Sendo assim, diante do inexpressivo montante envolvido (R\$ 3.503,487), bem como do parcelamento autorizado pelo TJ/SP, entendo passível de relevação o pagamento a menor de precatórios.”³

A formalização de acordo também foi considerada como saneadora da falha no caso das contas da municipalidade de Floreal, TC 1515/026/12 (documento nº 04):

“Quanto aos precatórios (regime especial de pagamentos), a Prefeitura firmou acordo com o Tribunal de Justiça para seu pagamento, tendo

³ TC nº 1733/026/12 – Conselheiro Relator Renato Martins Costa

liquidado requisitório de pequeno valor. Apesar dos aspectos positivos, as razões do interessado não lograram afastar os resultados contábeis que ensejam a desaprovação das contas (...)."

~~...~~ A contradição no presente caso refere-se ao fato de que há diferentes posicionamentos na Casa sobre o mesmo assunto, o que em Direito não há como ser admitido.

Impõe-se, no caso em exame, a observância do princípio da segurança jurídica, decorrente da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente.

EFETIVAMENTE, APRECIAR O PRESENTE CASO DE FORMA DIVERSA DO QUE CUIDOU DE SITUAÇÃO IDÊNTICA ABALA, FRONTALMENTE, A SEGURANÇA JURÍDICA.

Cumprе transcrever trechos do estudo inserto na Revista de Direito de Estado, abordando o tema da segurança jurídica e as decisões jurisprudenciais:

"O conhecimento convencional, de longa data, situa a segurança – e, no seu âmbito, a segurança jurídica – como um dos fundamentos do Estado e

do direito, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem-estar social”.

(...)

“Nesse sentido, as garantias inerentes ao princípio da segurança jurídica não se destinam a proteger os indivíduos apenas contra os enunciados normativos em abstrato, antes de um ato de interpretação e aplicação que defina as normas efetivamente impostas. Como já referido, embora caiba à lei inovar na ordem jurídica para criar direitos e obrigações, juízes e tribunais é que vão dizer, de modo definitivo, o sentido e o alcance da lei”. (...)

“Dentro dessa linha de raciocínio, é natural que o princípio da segurança jurídica se dirija também à atividade jurisdicional. Mesmo porque, se a cada momento o Judiciário pudesse modificar o seu entendimento sobre a legislação em vigor e atribuísse às novas decisões efeitos retroativos, instalar-se-ia a absoluta insegurança jurídica”.⁴

Desta feita, devemos ter em mente que nosso ordenamento jurídico possui uma estrutura lógica, de uma ordem, que considera a decisão colegiada mais certa do que a individual, haja vista existir o “acolhimento pela comunidade jurídica

⁴ BARROSO, Luís Roberto, RED – Revista de Direito do Estado, abril/junho 2006, Editora Renovar, pg. 274.

e pela sociedade, daquele 'justo' determinado pelo colegiado, como certeza do direito, e que pela jurisprudência se transmuda em nova segurança jurídica" (SOUZA, Carlos Aurélio Mora de Segurança Jurídica e Jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico, São Paulo, LTr, 1996).

Pode-se afirmar que a jurisprudência, fonte do Direito, *"traduz-se em uma exigência de uma série de julgados que guardem, entre si, uma linha essencial de continuidade e coerência"* (REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito, São Paulo: 1998, p. 168).

Em face de todo o exposto, requer o provimento dos presentes embargos para o fim de ser sanada a omissão e a contradição aqui tratada, atribuindo-se, ao final, à decisão, efeito modificativo.

Barueri, 10 de fevereiro de 2015.

Monica Liberatti Barbosa Honorato
Monica Liberatti Barbosa Honorato

OAB/SP n° 191.573

843

DOCUMENTO

N° 01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



944

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 07.10.14

ITEM Nº 069

TC-001902/026/12

Prefeitura Municipal: Igarapava.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Francisco Tadeu Molina.

Advogado(s): Josué Henrique Castro, Italo Bonomi e Weslon Charles do Nascimento.

Acompanha (m): TC-001902/126/12 e Expediente(s): TC-

000587/017/12 e TC-042782/026/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima. de Contas

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	25,10%	(mínimo 25%) – (cálculo de ATJ)
- Investimento no magistério:	74,34%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	
- Despesas com saúde:	19,96%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	5,08%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	46,85%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	regular	
- Encargos sociais:	irregular	
- Precatórios:	relevado pela Chefia de ATJ	
- Déficit da execução orçamentária:	4,02%	- R\$ 2.318.652,83
- Déficit financeiro	R\$ 1.729.928,76	
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	relevado pela inspeção	
- Despesas com publicidade:	irregular	

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de IGARAPAVA cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Ituverava – UR/17.

No relatório de fls. 21/66, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O PPA e a LDO não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a eficácia e efetividade das políticas públicas; o Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico em desatendimento à Lei Federal n.º 11.445/07;

- O Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em desacordo com o art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10; o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana, em desacordo ao artigo 24, §3º, da Lei n.º 12.587/12; a análise das peças de planejamento revela a necessidade de um órgão central de planejamento e orçamento no município de maneira a formular ações de políticas públicas com base em quantidades estimadas precisas que expressem efetivamente as ações de governo e que permitam avaliar o desempenho da administração;

A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, em desacordo com artigo 9º, da Lei 12.527, de 2011; a Prefeitura não divulga, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do 3º setor, informações de procedimentos licitatórios e ações governamentais, em inobservância ao artigo 8º, §1º, da Lei 12.527, de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.3 - DO CONTROLE INTERNO

- O sistema de controle interno não está regulamentado, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição, bem como ao Comunicado SDG nº 32/2012 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; mecanismo este necessário para a proteção do patrimônio público, otimização de aplicação dos recursos, maior tranquilidade aos gestores públicos na tomada de decisão e melhores resultados para a sociedade.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- A Prefeitura apresentou *déficit* da execução orçamentária de R\$ 2.318.652,83 (4,02%), não amparado pelo resultado financeiro de 2011, no valor de R\$ 589.269,07.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- O *déficit* orçamentário de 2012 fez surgir um antes inexistente *déficit* financeiro, no valor de R\$ 1.729.928,76.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Aumento considerável da dívida de curto prazo, com iliquidez da Prefeitura para compromissos de curto prazo.

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- A Prefeitura não honrou compromisso de pagamento do parcelamento de débitos com o Regime Próprio de Previdência Municipal.

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS

- O Município editou lei de isenção fiscal sem atender às disposições do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3.1 - ENSINO

- O Município aplicou 24,10%, não cumprindo o artigo 212 da Constituição (no mínimo 25% na educação básica); contabilizado valores de Fonte de Recursos 01 – Tesouro como sendo Fonte de Recursos 05 – Transferências de Recursos Federais (FUNDEB), o que dificultou a fiscalização no controle das despesas; glosas de despesas com aquisição de gêneros alimentícios e uniformes não amparados pelo art. 70 da LDB; glosas de despesas (restos a pagar) quitadas até o 31/01/2013, porém sem suporte monetários das contas bancárias específicas; glosas de despesas (restos a pagar) não quitadas até a data da fiscalização (29/07/2013); glosas de despesas contabilizadas, erroneamente, como recursos do Tesouro 01, quando o correto seria Fonte de Recursos Federais ou Estaduais (Salário Educação – QSE, FNDE-PDDE, Transferência FNDE – Apoio a Creches e Convênio SH-990 – Construção de Creches).

4 - PRECATÓRIOS

- A Prefeitura não depositou em conta do Tribunal de Justiça todo valor devido no exercício.

B.5.1 - ENCARGOS

- A prefeitura deixou de recolher à Previdência Própria do Município a contribuição mensal patronal dos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário; a Prefeitura, também, deixou de repassar à Entidade a parte do servidor referente ao 13º salário. A falta desse repasse pode configurar o crime de apropriação indébita previdenciária, prevista pelo art. 168-A, *caput*, do Código Penal; na data da fiscalização, o Município não dispunha do Certificado de Regularidade Previdenciária.

B.5.3.1 - Gasto com combustível

- Não havia documentação do exercício de 2012 referente ao controle de combustível, falha que atenta aos princípios da Administração Pública, em especial da transparência, economicidade e finalidade dos gastos ao interesse público.

B.5.3.2 - Prestações de contas de adiantamentos

- Total des controle das despesas realizadas pelo regime de adiantamentos, em especial, à falta de motivação das viagens, à falta de evidência material de que os gastos visaram o interesse público, despesas desarrazoadas com refeições e combustíveis, bem como com bebidas alcoólicas, sem qualquer modicidade e a reiterada prática dessas falhas, desobedecendo às recomendações deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tribunal, ferindo os princípios constitucionais da economicidade e moralidade, tudo em desconformidade ao Comunicado SDG nº 19/2010, somos pela devolução do valor total utilizado em 2012 correspondente a R\$ 178.419,44.

B.6.1 - TESOURARIA

- Ausência de segregação de funções entre o setor de tesouraria e o de conciliação bancária, ou seja, apenas um servidor é responsável pelas duas áreas.

B.6.2 - ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Ausência de documentação que comprove o controle de estoque do exercício em exame; o Município não realizou o levantamento geral dos bens imóveis, em desacordo com o artigo 96 da Lei 4.320/64.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Constatamos o não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos, sem apresentação de justificativa.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- A Prefeitura registrou diversas despesas no Sistema AUDESP, como Dispensa de Licitação quando deveriam ser lançadas em Outros/Não Aplicável, em desacordo às instruções vigentes;

C.2.1 - CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL

- Foram firmados contratos de valor superior ao de remessa, porém não foram encaminhados à esta Corte de Contas, em desacordo às Instruções n.º 02, de 2008.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- A Prefeitura não divulgou em site oficial do Município a documentação exigida pelo do artigo 48, *caput*, da LRF. Tal falha foi apontada nas 04 últimas fiscalizações sem adoção de medidas por parte da administração para solução da irregularidade;

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento a diversas recomendações desta Corte de Contas.

E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Falhas de contabilização das despesas efetuadas em publicidade e propaganda, o que dificultou de grande maneira os trabalhos da fiscalização; a Prefeitura liquidou despesas de publicidade institucional ao longo de todo o exercício de 2012, superior ao do ano de 2011, em desacordo ao art. 73, VII, da Lei eleitoral.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, indicavam que o Executivo não havia cumprido a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a tão somente 24,10% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECETAS		41.038.267,05	
(+/-) Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		41.038.267,05	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		7.141.651,01	
Transferências recebidas		14.644.331,41	
Receitas de aplicações financeiras		46.956,92	
(+/-) Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		14.690.290,33	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		10.921.179,33	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		10.921.179,33	74,34%
Demais Despesas		4.747.653,05	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)		(978.542,05)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		3.769.111,00	26,68%
Total aplicado no FUNDEB		14.690.290,33	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		3.806.147,21	
(+) FUNDEB retido		7.141.651,01	
(-) Ganhos de aplicações financeiras			
(-) FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação efetuada até 31.12. 2012		10.947.798,22	26,68%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: <input type="text"/> Aplico. no 1º trim. de 2013			
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013		410.448,85	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(647.367,44)	
Aplicação final na Educação Básica		9.889.981,93	24,10%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		41.965.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		11.941.100,00	
Índice Apurado			28,46%

Observa-se ainda, que foram realizados investimentos com a integralidade dos recursos das verbas do FUNDEB; destinando-se 74,34% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

Inclusões	Recursos Próprios	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
	978.542,05		
Total das inclusões	978.542,05	-	-
Cancelamento de Restos a Pagar da Educação			
Personal em desvio de função (salário/encargos)			
Despesas com Ensino Médio			
Despesas com Ensino Superior			
Despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB	30.366,54		
Restos a Pagar não quitados até 31.01.13	423.703,84		
Outras	1.171.839,11		978.542,05
Total das exclusões	1.625.909,49	-	-
Total dos ajustes [Inclusões (-) Exclusões]	(647.367,44)	-	-
Informações adicionais			
RP quitados entre 01.02.2013 e a fiscalização	-	-	-
Saldo de RP não quitados até a fiscalização	410.448,85		

Os investimentos na saúde, conforme quadro elaborado pela fiscalização, superaram ao mínimo constitucional, alcançando 19,96% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		41.038.267,05
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		41.038.267,05
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios		8.484.048,25
Ajustes da Fiscalização		
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		(292.922,34)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		8.191.125,91 19,96%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		41.965.000,00
Despesa Fixada Atualizada		8.546.800,00
Índice Apurado		20,37%

O quadro elaborado pela inspeção indica que a houve um déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 2.517.138,79 – equivalente a 4,18%.

De outro lado, considerando o aumento na fixação das despesas, o resultado da execução se mostrou deficitário em 4,02%, no montante de R\$ 2.318.652,83.

	Previsão	Realização	AH %	AV %
Recetas				
Recetas Correntes	67.710.000,00	62.990.965,39	-6,97%	109,13%
Recetas de Capital	40.000,00	1.873.548,83	4683,87%	3,25%
Deduções da Receita	(7.510.000,00)	(7.141.651,01)	-4,90%	0,00%
Recetas Intraorçamentárias	-	-		
Subtotal das Recetas	60.240.000,00	57.722.861,21		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Recetas	60.240.000,00	57.722.861,21		100,00%
Déficit de arrecadação		2.517.138,79	-4,18%	4,36%
Despesas Empenhadas				
	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	47.857.300,00	46.948.194,96	-1,90%	78,19%
Despesas de Capital	8.640.500,00	8.581.216,63	-0,69%	14,29%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	2.606.200,00	2.542.801,05		
Repasse de duodécimos à CM	2.960.000,00	2.960.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	990.698,80		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	62.064.000,00	60.041.514,04		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	62.064.000,00	60.041.514,04		100,00%
Economia Orçamentária		2.022.486,96	-3,26%	3,37%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(2.318.652,83)		4,02%

A inspeção destacou a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 11.437.770,00, correspondente a 18,42% da despesa prevista.

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de sucessivos superávits de execução orçamentária, registrados nos exercícios de 2010 a 2011.

2011	Superávit de R\$ 529.746,62	0,98%
2010	Superávit de R\$ 638.420,61	1,34%
2009	Déficit de R\$ 2.327.208,73	5,54%

Do resultado negativo da execução orçamentária, observa-se que reverteu a situação financeira então existente, agora revelando um déficit financeiro de R\$ 1.729.928,76.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Resultados	2011	2012	%
Financeiro	589.269,07	(1.729.928,76)	-393,57%
Econômico	(15.559.616,65)	(4.463.276,84)	-71,31%
Patrimonial	(715.102,30)	(5.178.379,14)	624,15%

Portanto, segundo indicado pela inspeção, a Municipalidade não possuía liquidez financeira frente aos compromissos de curto prazo.

Foi demonstrado, por meio de quadro próprio, que a Municipalidade possuía apenas R\$ 0,51 para pagamento de cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo.

Exigível	Período Anterior	Inscrição	Baixa	Período Seguinte
Restos a Pagar processados	547.820,60	1.902.769,58	547.820,60	1.902.769,58
Restos a Pagar não processados	-	1.591.808,81	-	1.591.808,81
Depósitos	58.159,15	3.432,10	1.919,23	59.672,02
Consignações	499.714,86	4.103.512,01	4.282.325,54	320.901,33
Outros	-	59.002.425,60	59.002.425,60	-
Total	1.105.694,61	66.603.948,10	63.834.490,97	3.875.151,74
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Total Ajustado	1.105.694,61	66.603.948,10	63.834.490,97	3.875.151,74
Índice de Liquidez Imediata				0,51

Contudo, a inspeção registrou que a Municipalidade não descumpriu o art. 42 da LRF, uma vez que – consoante metodologia utilizada no cálculo do tema, ao final do exercício, a indisponibilidade verificada (R\$ 230.957,88) era inferior àquela registrada em 30.04.12 (R\$ 1.772.379,42); e, desse modo, conclui-se que não houve contratação de despesas que não pudessem ser quitadas no período.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04	1.939.533,78
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	-
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	3.711.913,20
Íliquidez em 30.04	(1.772.379,42)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	1.705.672,18
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	1.902.769,58
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	33.860,48
Íliquidez em 31.12	(230.957,88)

2012	
	1.939.533,78
	-
	3.711.913,20
	(1.772.379,42)
	1.705.672,18
	1.902.769,58
	-
	-
	33.860,48
	(230.957,88)

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 4,61% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2011	RCL de 2012	Crescimento
54.854.783,53	57.384.743,54	4,61

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 11,76%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Sendo assim, em que pese o expressivo aumento nominal dos gastos com pessoal, observa-se que fixaram-se em 46,85% da receita corrente líquida e, portanto, abaixo do teto permitido.

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	24.052.905,92	24.757.035,50	25.393.282,90	26.882.196,72
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		24.757.035,50	25.393.282,90	26.882.196,72
RCL - E	54.854.783,53	56.329.158,95	56.911.041,21	57.384.743,54
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		56.329.158,95	56.911.041,21	57.384.743,54
% Gasto = A / E	43,85%	43,95%	44,62%	46,85%
% Gasto Ajustado = D / H		43,95%	44,62%	46,85%

Foi elaborado quadro indicando que não houve movimentação relevante no número de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	1.281	1296	803	837	478	459
Em comissão	55	56	53	52	2	4
Total	1336	1352	856	889	480	463
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados						

Realço que a admissão de pessoal deverá ser avaliada em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

Considerando o quadro seguinte, que diz respeito ao aumento nominal das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, a inspeção procedeu análise mais específica da matéria e concluiu que o incremento se deve a atos de gestão expedidos fora do período vedado pela Lei Fiscal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	25.042.867,86	57.555.839,28	43,5106%	43,5106%
07	25.206.102,91	56.758.647,52	44,4093%	
08	25.393.282,90	56.911.041,21	44,6193%	
09	25.626.898,15	57.470.007,28	44,5918%	
10	25.864.272,10	58.115.635,52	44,5048%	
11	25.930.713,55	57.786.717,01	44,8731%	
12	26.882.196,72	57.384.743,54	46,8455%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				3,33%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 333/08; e, feitos os cálculos necessários, observou-se que não ocorreram pagamentos indevidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Sobre os encargos sociais, a fiscalização registrou que a Prefeitura Municipal deixou de recolher ao RPPS, durante o exercício de 2012, a contribuição mensal patronal no valor de R\$ 700.157,52 – referente aos meses de outubro a dezembro, incluindo o 13º salário.

Também deixou-se de se repassar ao Instituto de Previdência de Igarapava a parte do servidor referente ao 13º salário, no valor originário de R\$ 129.227,58

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 5,08% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)		1.969.302,00
Despesas com inativos		
Subtotal		1.969.302,00
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	38.743.561,24
Percentual resultante		5,08%

A fiscalização fez a análise sobre a situação da dívida com precatórios, incluindo as informações pertinentes ao Expediente TC-42782/026/12, anotando, conforme quadro seguinte, a insuficiência de depósitos, em montante de R\$ 95.878,68.

Mais ainda, foi anotado que ocorreu o bloqueio do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, no montante de R\$ 368.834,33, cumprido pela Secretaria do Tesouro Nacional, com depósito na conta judicial do Banco do Brasil vinculada ao Tribunal de Justiça.

Portanto, o Município contabilizou depósitos em favor do E.TJESP, no total de R\$ 978.369,15 (R\$ 609.534,82 – para pagamento do Regime Especial Mensal; R\$ 368.834,33 – referente ao pagamento retroativo da quantia devida em razão do recálculo dos exercícios de 2010/2011).

Opção de Pagamento Mensal	1,25%	% RCL
Valor devido referente à opção mensal:	705.413,60	
Total de depósitos nas contas vinculadas:		609.534,82

Ainda relevante no trabalho da fiscalização, foi destacado que o Município não atendeu à legislação eleitoral no que se refere aos gastos com publicidade, inclusive, realizando contratação de empresa para edição de revista indicando as realizações da Prefeitura nos anos de 2009 a 2012, no valor de R\$ 33.840,00.

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	12.630,00	3.420,00	12.886,80	50.642,78
Média apurada entre três exercícios anteriores				9.645,60
Parâmetro para comparação despesas de 2012				9.645,60
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				40.997,18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1
TC-1902/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam as contas os seguintes Expedientes:

TC-587/017/12	Prefeitura Municipal de Igarapava – encaminha cópia de ofício enviado à Câmara, a respeito da devolução de recursos remanescentes de duodécimo efetuado durante o exercício de 2012.
TC-42782/026/12	Tribunal de Justiça do Estado – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – informa sobre a conclusão do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, do montante de R\$ 368.834,33, referente ao Município de Igarapava e propõe oficiamento a diversos Órgãos, para que se proceda a exclusão do Município do Cadastro de Inadimplentes do E. Conselho Nacional de Justiça.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Francisco Tadeu Molina – Prefeito à época e, também, do Sr. Carlos Augusto Freitas – atual Mandatário, através do DOE de 03.10.13 (fl.72).

Solicitada e deferida a dilação de prazo (DOE 08.11.13), o Responsável pelas contas apresentou justificativas constantes às fls. 83/112.

Em síntese da defesa apresentada, sobre a falta de edição dos Planos de Saneamento e Gestão de Resíduos, considerou que a falha não maculou as contas.

Disse que o Chefe do Executivo designou servidor responsável pelo controle interno.

Relacionou o déficit da execução orçamentária aos investimentos do período; comprometeu-se a adotar medidas visando a redução da falta de liquidez financeira, lembrando que o passivo é formado também por restos a pagar não processados.

Lembrou que a LOA autorizava medida de recuperação de créditos mediante REFIS.

Quanto ao ensino, avaliou que foram feitas inclusões pela fiscalização – R\$ 978.542,05, conquanto também foram glosadas despesas em montante de R\$ 1.625.909,49, disso denotando a diferença a menor de R\$ 647.367,44; ocorre no entanto, que o valor inserido em restos a pagar seria, na verdade, de R\$ 423.703,84, o qual já estaria incluído nos ajustes da fiscalização, motivando exclusão indevida, porque feita em duplicidade.

Sobre os precatórios, o Interessado avaliou que, identificada a insuficiência de R\$ 95.878,68, a bem da verdade, o Município quitou os requisitórios de baixa monta do exercício.

Depois, alegou que, nos termos do Processo EP 8271/10 – o Serviço de Controle de Orçamento de Precatórios das Fazendas e Autarquias Municipais – em 08.10.10, procedeu a elaboração de cálculos, concluindo que o Município deveria depositar o correspondente a 1,91% da RCL (janeiro/10); contudo, dito setor estabeleceu, em 14.12.10, que a alíquota deveria ser de 1,00% -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



e, portanto, o entendimento do DEPRE era que essa alíquota seria suficiente à liquidação da dívida.

Mais adiante, em 13.08.12, foi determinado ao DEPRE o recálculo da alíquota mínima mensal sobre a RCL, para quitação da dívida em 15 anos – sendo apurada pela média dos orçamentos de 2009 e 2010, dividida em 180 meses.

Desse modo foi considerado que os depósitos se revelaram insuficientes para liquidar a mora dos precatórios no prazo máximo, considerando o esforço orçamentário, sendo acolhido o recálculo elaborado pelo DEPRE, majorando o percentual de 1,00% para 1,25%, determinando-se o depósito das diferenças desde janeiro/10 até dez/11, com os acréscimos legais.

Destarte, a partir de agosto/12, em cumprimento de determinação judicial, foi alterada a alíquota de 1,00% para 1,25%, conforme se desprende dos depósitos na conta do TJESP.

Enfim, afirmou que a diferença existente, no importe de R\$ 95.878,68 se refere à majoração de alíquota de 1,00% para 1,25% - especificamente entre os meses de janeiro a agosto/12.

Sobre os encargos previdenciários, alegou que foi firmado o 2º Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos, pactuado em 04.12.12, em total de R\$ 1.211.069,88, convertendo-se, assim, os débitos em dívida de longo prazo.

Disse que houve compatibilidade dos gastos de combustíveis em face da frota.

Reputou que as falhas nos adiantamentos, se existentes, são de natureza formal.

Também defendendo os demais apontamentos feitos pela fiscalização, em especial no que tange aos gastos com publicidade, afirmou que se referem a publicidade legal e propaganda institucional, desprovida de finalidade eleitoral.

Em seguida, a matéria seguiu à apreciação dos setores especializados da Assessoria Técnica.

No que diz respeito aos aspectos econômico-financeiros, a ATJ avaliou que não encontrava óbices a serem apontados, conquanto o resultado apresentado na execução orçamentária é suportado parcialmente pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior – R\$ 589.269,07, restando descoberta a quantia de R\$ 1.729.383,76 – ou 2,99% (fls. 131/133).

Pelo setor de cálculos da ATJ, foi avaliado que o órgão instrutivo procedeu a exclusão de restos a pagar não pagos até 31.01.13, em duplicidade, motivando o retorno ao cálculo da importância de R\$ 423.703,84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Sendo assim, o setor de ATJ procedeu novo cálculo, indicando que a aplicação no ensino geral foi de 25,10% com recursos da receita da arrecadação e transferência de impostos; e, no que diz respeito ao FUNDEB, tendo sido empenhado todo o seu montante, que as despesas com profissionais do magistério atingiram 74,34% dos valores (fls. 134/136).

A i. Chefia de ATJ anotou que, com relação aos precatórios, nota-se que os valores recolhidos estavam de acordo com os percentuais determinados pelo Tribunal de Justiça, de 1% até agosto/12 e, de 1,25% após a data, sendo que a diferença apurada por conta da defasagem desta primeira alíquota foi devidamente coberta no próprio exercício, por meio de retenção do FPM, de forma que não há óbices acerca deste tópico.

Depois, no que diz respeito à situação econômica apresentada pela Municipalidade, avaliou que não mostra desequilíbrio, embora tenha sido apurado um déficit de R\$ 2.318.652,83 – equivalente a 4,02% da receita arrecadada, parcialmente coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior, revertido para negativo de R\$ 1.729.928,76.

No entanto, a i. Chefia de ATJ considerou haver uma ocorrência que, por sua natureza, não é relevada na Corte, qual seja os apontamentos relativos aos encargos sociais; e, além disso, avaliou que também foi apurada uma sensível alteração nos gastos com publicidade no exercício, ensejando envio da notícia ao Ministério Público.

Nesses termos, a i. Chefia de ATJ opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas (fls. 137/139).

O d. MPC, na mesma esteira, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas, tendo em vista os déficit orçamentário e financeiro, baixo índice de liquidez imediata, recolhimento parcial de encargos sociais e despesas com publicidade.

O Órgão Ministerial ainda deu ênfase à necessidade de serem emitidas recomendações à Origem, abertura de apartados em face dos adiantamentos e, ainda, comunicação ao Ministério Público (fls. 140/142).

A matéria foi retirada da pauta dos trabalhos da E. Primeira Câmara em 19.08.14, nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno.

Extraíram-se cópias dos autos.

O Responsável apresentou peça protocolada sob nº TC-33091/026/14, onde apresenta justificativas complementares.

Do documento se extrai informações no sentido de que:

- Por erro material, quando da celebração do 2º Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, ainda durante o exercício de 2012, constou o valor idêntico do 1º Termo, no importe de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



17.650.757,63, em que pese constar o valor de R\$ 1.211.069,88 referente aos meses de agosto a dezembro e 13º salário, de acordo com planilha juntada com a defesa;

- Disse que o erro material não pode figurar como óbice para reconhecer a legalidade da celebração do 2º Termo de Parcelamento, até mesmo, porque é possível sua rerratificação e convalidação;

- Em relação à ausência de repasse à Previdência Própria – parte do servidor referente ao 13º salário, no valor originário de R\$ 129.227,58, ressaltou que o vencimento do encargo se daria em 20.01.13; e, considerando a devolução do saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal – R\$ 990.698,60 apenas em 28.12.12, em cheque compensado em 03.01.13, considera que haveria recursos financeiros suficientes ao pagamento daquela obrigação;

- Afirmou que o atual Gestor providenciou o pagamento daquele valor somente em 20.03.13;

- Considera, assim, que não houve ofensa ao princípio da anualidade, pois o vencimento das parcelas referentes à competência 12/12, dar-se-ia em janeiro/13, havendo em caixa o valor de R\$ 990.698,60, referente à devolução dos duodécimos da Câmara;

- Realçou, desse modo, que as contas guardaram equilíbrio, pois o resultado financeiro negativo representa menos de 11 dias da arrecadação da RCL;

- Com relação às despesas com publicidade institucional durante as eleições e gastos de publicidade e propaganda liquidados ao longo de 2012, disse que se refere à publicidade legal e propaganda institucional, demonstrando as realizações na Prefeitura, nos anos de 2009 e 2012, nas áreas de saúde, educação, esporte, turismo, cultura, meio ambiente, promoção social e obras – enfim, em que pese a superação da média despendida nos 3 últimos exercícios financeiros, todos foram em razão de propaganda institucional, desprovida de finalidade eleitoreira.

Enfim, reiterou pedido para a aprovação das contas.

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 07.10.14 – ITEM 069

Processo: TC-1902/026/12

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Responsável: Francisco Tadeu Molina – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Autoridade: Carlos Augusto Freitas – atual Prefeito Municipal

Procuradores: Ítalo Bonomi – OAB/SP 175.956, Weslon Charles do Nascimento – OAB/SP 262.779, Josué Henrique Castro – OAB/SP 91.237,

(Expedientes que acompanham: TC-1902/126/12, TC-587/017/12, TC-42782/026/12)

- Aplicação total no ensino:	25,10%	(mínimo 25%) – (cálculo de ATJ)
- Investimento no magistério:	74,34%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	
- Despesas com saúde:	19,96%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	5,08%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	46,85%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	regular	
- Encargos sociais:	irregular	
- Precatórios:	relevado pela Chefia de ATJ	
- Déficit da execução orçamentária:	4,02%	- R\$ 2.318.652,83
- Déficit financeiro	R\$ 1.729.928,76	
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	relevado pela inspeção	
- Despesas com publicidade:	irregular	

Verifica-se que a Administração de IGARAPAVA não cumpriu parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte durante o exercício de 2012, razão pela qual estão comprometidas.

I – Em favor da Origem observa-se que – após cálculo elaborado pela Assessoria Técnica, a aplicação de recursos na educação geral chegou a 25,10% dos recursos oriundos da receita e transferência de impostos.

Houve integralidade de investimentos com recursos do FUNDEB, sendo destinados 74,34% dessa na valorização dos profissionais do magistério.

Foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 19,96% da receita e transferências de impostos.



85X

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior.

Os gastos com pessoal limitaram-se a 46,85% e, portanto, abaixo do limite estabelecido pela Lei Fiscal. Do mesmo modo, a inspeção relevou o acréscimo no percentual apurado nos últimos 180 dias de mandato, uma vez que a elevação não decorreu de atos de gestão praticados no período vedado.

Com relação à remuneração dos agentes políticos não foram feitos apontamentos negativos.

Quanto aos precatórios, as explicações da Origem foram aceitas pela i. Chefia de ATJ, uma vez que a diferença de depósitos detectada pela fiscalização foi decorrente da majoração do percentual depositado em relação à receita corrente líquida mensal, passando de 1,00% para 1,25% em agosto/12.

Sendo assim, considero que as justificativas afastam o apontamento, uma vez que a Origem agiu sob determinação judicial, atendendo ordem emanada pelo DEPRE – setor responsável no E.TJESP pela matéria, conquanto até aquele período estava escorada pelos depósitos feitos em razão do percentual inferior.

Também observa-se que não houve descumprimento do art. 42 da LRF, uma vez que, segundo metodologia de cálculo empregada nesta E.Corte, embora ao final do período tenha sido registrada indisponibilidade líquida de R\$ 230.957,88, vê-se que é inferior àquela destacada em 30.04.12 – R\$ 1.772.379,42, denotando que não foram contraídas despesas no período vedado que não pudessem ser quitadas.

II – No que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 33.535 (sendo de 8.985 a população rural), com discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos em 8.985 indivíduos – ou seja, aqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

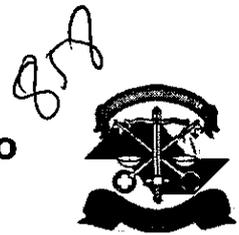
E, junto ao arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que o número de alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental é inferior a 4.300 alunos, sem indicação de outros eventualmente matriculados na rede Estadual e particular/filantrópica¹.

¹ 14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil					Curso Supletivo		
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
Municipal	965	143	3.138	185	363	126	475	148
Estadual	0	0	0	0	0	0	0	0
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantrópica	0	0	0	0	0	0	0	0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Aqui há de se observar – mercê dos números apresentados pela própria Origem, a efetiva falta de transparência e controle sobre eventual existência de um déficit de atendimento à população em idade escolar.

Evidentemente, tal situação deve ser apreciada proximamente pela Administração e, sobretudo, pelo Conselho respectivo.

Destarte, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e da demanda existente, investindo em políticas públicas ao setor, procedendo a esforços orçamentários no sentido da elevação da qualidade de ensino, bem como, para abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória².

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, igualmente pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.711,03	3.584,61	3.611,03
Renda per capita (em reais correntes)	778,44	601,04	853,75
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos em mais (%)	6,35	7,57	4,33

Dessas informações, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, há sugestão de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população.

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais a fim de estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

III – Há um grupo de apontamentos que indica a necessidade de recomendar-se à atual Administração para que proceda a sua correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos

² **CF/88**

Art. 203. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

³ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcende ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Sendo assim, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁴ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

No caso concreto, houve um déficit de arrecadação de 4,18% - R\$ 2.517.138,79, o que possibilitou a emissão de empenhos sem a respectiva contrapartida financeira.

Não bastasse isso, a Origem suplementou o orçamento em 18,42%, traduzindo uma distorção na peça inicial.

Enfim, ao contrário dos exercícios imediatamente anteriores (2011 e 2010), a Municipalidade incorreu em déficit da execução orçamentária no período, em montante de R\$ 2.318.652,83, ou seja, de 4,02%.

Esse desequilíbrio entre receitas e despesas foi parcialmente amparado pelo saldo financeiro do exercício anterior, agora indicando déficit de R\$ 1.729.928,76.

Aqui, embora o déficit financeiro seja inferior a 01 mês de arrecadação (RCL – R\$ 57.384.743,00 : 12 meses = R\$ 4.782.062,00), o fato é que a inspeção estabeleceu de forma clara a indisponibilidade do Município a solver sua dívida de curto prazo, uma vez que, para cada R\$ 1,00 de dívida, havia apenas R\$ 0,51 para o seu pagamento.

Portanto, a Administração deve envidar esforços no sentido de produzir o equilíbrio fiscal, constituindo superávits primário e nominal, seja pelo aumento da sua RCL ou pela redução de despesas – sem afetar as necessidades de custeio e investimentos.

E, desse modo, há de ser feitas recomendações para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário.

⁴ LC 101/00

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Devo lembrar que a melhoria nos indicadores sociais, especialmente na qualidade da educação e da saúde, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Aliás, os planos orçamentários devem conter indicadores de metas físicas que permitam avaliar a eficácia e efetividade das políticas públicas, tal qual anotado pela fiscalização.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁵. Ainda no campo do planejamento das políticas públicas, a Origem deverá implantar o Plano de Saneamento Básico, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano de Mobilidade Urbana.

A Origem deverá possibilitar maior participação popular na Administração, na medida em que cumpra o princípio da transparência fiscal, pela divulgação das peças junto ao seu sítio eletrônico.

A Origem deverá cumprir a legislação periférica e a jurisprudência desta E.Corte a respeito da gestão dos recursos da saúde e educação, notadamente quanto aos prazos para o pagamento dos restos a pagar com valores da conta tesouro e FUNDEB, bem como, a definição de despesas elegíveis e não elegíveis nos investimentos.

Considerando que os combustíveis destinados à frota pertencem ao grupo de bens mais suscetíveis à perda – pela falta de utilização racional ou por extravio, é necessário que a Administração proceda amplo controle sobre o seu uso.

Do exposto no relatório de inspeção, cabem recomendações para que a Origem obedeça às formalidades estabelecidas às despesas realizadas pelo regime de adiantamento, que são exatamente aquelas que não podem ser feitas pelo regime normal e, nesse sentido, necessitam de maior acuidade.

⁵ COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atender para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais de transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptor despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lembro que os procedimentos dessa natureza compreendem a entrega de numerário a servidor – que não se confunde com a Autoridade, para utilização em despesa própria – intimamente ligada ao interesse público, sob prazo definido e com prestação de contas, que deverá ser avaliada por servidor/órgão distinto.

Sendo assim, também não pode servir o procedimento de despesas pelo regime de adiantamentos como mecanismo de fuga de certame licitatório, disso devendo ser observado o princípio fiscal do planejamento.

A Administração deverá ficar atenta à legislação que rege a matéria e, de forma subsidiária, às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 19/10⁶.

A Administração deverá proceder a imediata segregação de funções junto à Tesouraria.

Do mesmo modo, a Origem deverá manter controle rígido sobre o material em trânsito e aquele estocado, bem como sobre os bens de natureza permanente.

É imprescindível que a Administração proceda amplo levantamento nos registros contábeis, a fim de eliminar eventuais inconsistências – se ainda existentes, de tal sorte que as peças reflitam a realidade do Órgão; e, no mesmo sentido, espelhando as informações transmitidas ao Sistema AUDESP.

A Municipalidade deverá cumprir a ordem cronológica de pagamentos, sob pena de obrigar-se à motivação e devida publicação.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁷.

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

⁷ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções – notadamente quanto ao envio das informações ao Sistema AUDESP e remessa de termos contratuais; e, bem assim, as recomendações desta E.Corte.

IV – Há um grupo de falhas que dever ser avaliadas mediante autos próprios.

Refiro-me aqui às prestações de contas de adiantamentos destacadas junto ao item B.5.3.2.

V – No mais, há uma série de situações destacadas pela fiscalização, que conduzem à emissão de parecer desfavorável sobre as contas.

Entre as principais questões que levam ao juízo negativo sobre os demonstrativos encontram-se a (a) a falta de recolhimento devido pelos encargos sociais à Previdência local; e, (b) as despesas com publicidade.

a) A inspeção noticiou que a Municipalidade deixou de proceder o recolhimento de importâncias devidas ao RPPS, referente a parte patronal, das competências relativas aos meses de outubro/dezembro e 13º salário; além disso, da parte do servidor, referente ao 13º salário; e, recolhimentos de diversas parcelas de acordo firmado.

A defesa trouxe informações de que procedeu o parcelamento desse débito, em 04.12.12, em valor de R\$ 1.211.069,88.

Observo que o valor é expressivo, uma vez que representou 2,11% de toda a receita corrente líquida do período, bem como, em 4,51% das despesas com pessoal.

Sobre o tema, pondero que já é conhecido que esta E. Corte vem enfrentando situações em que os Municípios têm buscado nos recursos orçamentários já destinados ao pagamento dos encargos sociais, a solução para a deficiência de caixa enfrentada – seja pela falta de recolhimento das competências devidas – em especial ao RPPS, ou mesmo, através de compensação de valores – ainda que controversos - sem a homologação do órgão previdenciário ou de antecipação de tutela concedida pelo Poder Judiciário.

Assim, a Administração deixou de cumprir obrigação imposta pela lei tributária e em prejuízo ao sistema local e nacional de arrecadação de recursos tendentes à seguridade social.

Por outro lado, as ações/medidas adotadas afetaram o descumprimento de regra específica da Lei Fiscal, na medida em que a Origem deveria ter se socorrido do contingenciamento das despesas antes definidas na LDO, acaso houvesse frustração no ingresso das receitas previstas e possibilidade de desequilíbrio fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ou seja, a Lei Fiscal não atribui liberdade ao Administrador para cortar despesas discricionariamente, menos ainda aquelas de natureza legal.

Não se aproveita à Origem e à análise destas contas, a celebração do termo de parcelamento dos débitos; e, menos ainda, que havia recursos disponíveis por conta da devolução de duodécimos da Câmara.

Sendo assim, os atos praticados expuseram a Administração às sanções correspondentes ao não adimplemento da obrigação legal e importaram no endividamento do Município, determinando que nos próximos períodos seja reservada parcela orçamentária e financeira suficiente para quitação de despesas que deveriam ter sido quitadas nos presentes.

b) Quanto às despesas com publicidade, há de ser firmado que a finalidade contida na norma em comento induz à vedação de atos que possam beneficiar diretamente a imagem da Autoridade, com vistas ao pleito eleitoral⁸.

Em contraponto, em face dos princípios constitucionais da publicidade e da continuidade do serviço público, mais ainda, pela posterior edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – impondo a publicação de uma série de demonstrativos, e pela própria necessidade de controle social, a Administração também está obrigada à divulgação de seus atos, inclusive, como condição de sua própria validade.

Contudo, no caso concreto, não observo na defesa apresentada e nem mesmo no complemento das justificativas, correspondentes documentos que demonstrem que a divulgação do material impugnado tenha sido neutro à promoção pessoal ou essencial ao cumprimento do princípio da legalidade.

Ao contrário, o quadro elaborado pela fiscalização revelou que houve expressivo aumento das despesas dessa natureza (R\$ 50.642,78) em relação àquelas dos exercícios anteriores (média de R\$ 9.645,60), respondendo em grande parte daquele valor a contratação feita para a edição de revista alusiva às realizações nos anos de 2009/2012 (R\$ 33.840,00).

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de IGARAPAVA, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

⁸ Lei 9504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedam o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet;
- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;
- Utilize os resultados dos indicadores sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;
- Mantenha o equilíbrio entre receitas e despesas e, inclusive, estabeleça a instituição de metas de superávits primário e nominal, a fim de eliminar a dívida constituída;
- Mantenha rígida técnica na formulação e execução orçamentária;
- Implante os Planos de Saneamento Básico, Gestão de Resíduos Sólidos e Mobilidade Urbana;
- Atenda aos princípios da participação popular e transparência fiscal;
- Cumpra a legislação periférica e a jurisprudência desta Corte quanto a gestão dos recursos da saúde e educação;
- Mantenha controle eficaz sobre os gastos com combustíveis;
- Observe as formalidades necessárias às despesas pelo regime de adiantamentos;
- Implante a imediata segregação de funções na tesouraria;
- Exerça rígido controle sobre o material em trânsito e estocado, bem como sobre aqueles de natureza permanente;
- Elimine eventuais inconsistências nos seus registros, bem como em relação às informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Cumpra a ordem cronológica de pagamentos;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Proceda a imediata remessa dos termos contratuais devidos a esta E.Corte;
- Cumpra as instruções e recomendações desta E.Corte.

Proceda-se a abertura de autos próprios, com a sua devida instrução, nos termos do Item IV.

Determino a extração de peças (cópia do relatório de inspeção e desta decisão) com envio ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Proceda-se o arquivamento dos Expedientes TC-42782/026/12 e TC-587/017/12.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

GCCCM/25

965

DOCUMENTO

Nº 02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

066

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 02/07/2014 - ITEM 30

PEDIDO DE REEXAME

TC-001425/026/11

Município: Suzano.

Prefeito: Marcelo de Souza Cândido.

Exercício: 2011.

Requerente: Marcelo de Souza Cândido - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-11-13, publicado no D.O.E. de 04-12-13.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha(m): TC-001425/126/11 e Expediente(s): TC-028564/026/11, TC-032960/026/11, TC-028529/026/11, TC-027852/026/13, TC-020918/026/12, TC-023629/026/11, TC-020484/026/12, TC-020591/026/11, TC-018813/026/12, TC-020081/026/11, TC-016503/026/12, TC-014109/026/11, TC-013921/026/12, TC-013055/026/12, TC-013053/026/12, TC-013052/026/12, TC-010968/026/12, TC-008546/026/12, TC-005914/026/12, TC-033055/026/11, TC-033723/026/11, TC-034350/026/12, TC-039034/026/11 e TC-041387/026/12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 12 de novembro de 2013, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Suzano**, relativas ao **exercício de 2011**, tendo em vista a insuficiência de depósitos nas contas vinculadas do Tribunal de Justiça para pagamento dos precatórios do exercício em análise, aliada às expressivas divergências verificadas nos registros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

967

contidos nos saldos bancários em 31/12/11 e aqueles transferidos ao Sistema Audesp (item B.6 - fl.44).

Irresignado com os termos do r.Parecer de fls.238/239, o ex-Chefe do Executivo, Marcelo de Souza Cândido, por suas advogadas, protocolou o Pedido de Reexame juntado em fls.240/254.

Inicialmente, reafirmou que a Prefeitura de Suzano formalizou acordo perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando ao parcelamento dos valores apurados relativos aos orçamentos de 2010, 2011 e 2012, no montante de R\$ 3.800.000,00, em 48 (quarenta e oito) parcelas fixas mensais, iniciando no mês de janeiro de 2013, mais o depósito de 1% sobre o total da Receita Corrente Líquida.

Prosseguiu, asseverando que também constou dos autos o Extrato de Dívida Fundada da Prefeitura com os valores referentes ao aludido acordo, a fim de demonstrar o seu cumprimento.

Noticiou que tal acordo foi referido pelo Órgão Fiscalizador, quando da inspeção *in loco* referente às contas da mesma Municipalidade do exercício de 2012, oportunidade em que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

467

sugeriu o acompanhamento da amortização de tal passivo e sua devida apropriação contábil.

Salientou, ainda, sua dificuldade, na condição de ex-Prefeito, quanto à obtenção dos documentos necessários a comprovar a execução do trato firmado, a fim de embasar sua defesa.

Pleiteou, no presente caso, tratamento equânime àquele conferido nos TCs-1353/026/11, 1022/026/11 e 1107/026/11, nos quais falhas relativas ao pagamento de precatórios foram relevadas.

No que concerne às divergências nos saldos bancários em 31/12/11 e aqueles transferidos ao Sistema Audeps, alegou tratar-se de mácula de menor gravidade, não merecendo obstar a emissão de parecer favorável, mas apenas tornar-se objeto de recomendações à Municipalidade, conforme jurisprudência deste Tribunal, citando, para tanto, o TC-1509/026/11.

Por fim, destacou que os demais resultados da Administração e índices vetores na análise da gestão restaram devidamente atendidos, pleiteando, com isso, a emissão de parecer favorável às contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

269

ATJ, quantos aos prismas econômico e jurídico, entendeu que a origem não trouxe aos autos novos elementos capazes de alterar o panorama processual, concluindo, assim, pelo improvimento do apelo.

Chefia do Órgão endossou os pronunciamentos.

O Ministério Público de Contas também caminhou no sentido do não provimento do recurso.

SDG destacou que as argumentações ofertadas não foram suficientes para modificar a r.Decisão combatida.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

870

VOTO PRELIMINAR

O r. Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de Dezembro de 2013 e o Pedido de Reexame de interposto em 06 de Janeiro de 2014, por legítimo interessado: no de 21.

Tempestivo e preenchidos os demais requisitos processuais de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

871

VOTO

Acolho as unânimes manifestações perfilhadas pelos Órgãos que oficiaram nos autos.

O juízo de irregularidade sobre as contas recaiu na constatada insuficiência de depósitos nas contas vinculadas do Tribunal de Justiça Paulista para pagamento dos precatórios do exercício em análise¹, da ordem de R\$ 126.209,18.

No ensejo, o recorrente, sem inovações, procurou reafirmar a formalização de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sustentando que a Certidão de fl.193 constitui prova suficiente a comprovar a autorização do parcelamento dos valores apurados relativos aos orçamentos de 2010, 2011 e 2012, no montante de R\$ 3.800.000,16, em 48 parcelas fixas mensais e consecutivas, com início no mês de janeiro de 2013, mais o depósito de 1% da Receita Corrente Líquida.

Ocorre, entretanto, que tal documento, já ofertado em primeira instância, denotou a realização de audiência ocorrida em 17 de Janeiro de 2013, na qual o Excelentíssimo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos,

¹ Valor devido referente à opção anual - R\$ 2.873.373,04.
Valor depositado nas contas vinculadas - R\$ 2.747.163,86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

gX2

Dr. Pires de Araújo, apenas certificou a proposta de acordo pela Municipalidade, sem, contudo, haver informação de que a mesma foi formalmente admitida pelo Judiciário.

No voto de primeiro grau restou consignado que a documentação constante em fls. 191, 193 e replicada em fls. 208/209, não se revelou inequivocamente apta a evidenciar que o referido acordo de pagamento solicitado junto ao DEPRE - Diretoria de Execuções de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi homologado e abrangeu todos os exercícios da referida proposta, bem como e, especialmente, que se encontra em regime de execução, única hipótese em que haveria suspensão do débito para todos os efeitos legais.

De igual modo, o Extrato da Dívida Fundada da Prefeitura, de fl. 207, não se mostrou suficientemente hábil a comprovar que o acordo está sendo efetiva e devidamente executado.

Ademais, as informações contidas nas alegações de recurso, relativas às conclusões da inspeção "in loco" da Fiscalização relacionada ao TC-2014/026/12, que abriga as contas do Município, concernentes ao exercício de 2012, mencionam igualmente a existência do termo de parcelamento em questão, sugerindo às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

2x3

próximas fiscalizações o acompanhamento da eventual amortização de tal passivo, bem como a sua devida apropriação contábil.

Oportuno registrar que, no voto de primeira instância das contas em apreço, restou registrado o pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício, bem assim o correto registro do passivo judicial no Balanço Patrimonial.

Ultrapassada a questão e atendo-me ao outro fator que corroborou o juízo negativo às contas, relativo às substanciais diferenças de até R\$ 6.600.000,00, entre saldos bancários das contas da Prefeitura de Suzano e os lançamentos efetuados no Sistema Audep, o recorrente limitou-se a asseverar que tal impropriedade não teria o condão de comprometer a matéria, aduzindo a dificuldade na obtenção dos documentos correlatos, tendo em vista sua condição de ex-Prefeito.

Restou bem delineado no r.voto condutor que *"a análise dos elementos constantes dos autos não possibilitou, na oportunidade, o meu convencimento no sentido de que as discrepâncias se referem exclusivamente às conciliações bancárias e à qualidade das informações transferidas ao Sistema Audep, bem*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

8x4

assim que não ultrapassaram o âmbito da formalidade, a ponto de denotar eventuais desvios de recursos públicos."

Tal situação persistiu nesta fase de apreciação,

uma vez que o recorrente não trouxe aos autos quaisquer novos elementos na tentativa de rechaçar a irregularidade.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, MPC e SDG, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito Municipal de **Suzano**, do **exercício de 2011** (fls.240/254), mantendo-se integralmente os termos do r.Parecer de fls.238/239.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

8/15

DOCUMENTO

Nº 03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

816

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 26/08/2014 - ITEM 89

TC-001733/026/12

Prefeitura Municipal: Jacupiranga.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Batista de Andrade.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Élon Kleber Carravieri, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Sergio Hiroshi Sioia e Rosemenegilda da Silva Sioia.

Acompanham: TC-001733/126/12 e Expedientes: TC-032559/026/13, TC-032562/026/13 e TC-034920/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Jacupiranga**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - o Município providenciou parcialmente a acessibilidade em prédios públicos (artigo 11 da Lei Federal nº. 10.098/2000).

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - o Município não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (artigo 9º da Lei 12.527, de 2011).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

87X

0,47% (R\$ 157.045,65)¹; abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições no montante de R\$ 5.279.371,91, o que corresponde a 13,87% da despesa prevista (final); o Município realizou investimentos correspondentes a 13% da Receita Corrente Líquida - RCL.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	(950.442,81)	(794.185,57)	-16,44%
Econômico	1.665.497,55	3.229.709,95	93,92%
Patrimonial	17.934.646,60	21.164.356,55	18,01%

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – diminuição em relação ao exercício anterior e ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

DÍVIDA ATIVA – aumento em relação ao exercício anterior.

DESPESA DE PESSOAL – 44,66%, de acordo com a legislação vigente.

ENSINO – aplicação de 24,94% na educação básica, tendo ocorrido 3 alertas ao Município; destinação de 62,99% ao magistério e utilização de toda a verba recebida do Fundeb.

SAÚDE – 33,72%, observando o Município o piso constitucional de 15%.

1

2011	Déficit de	5,62%
2010	Superávit de	5,87%
2009	Superávit de	3,24%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REWTO MARTINS COSTA

PRECATÓRIOS – o Município, inicialmente, optou pelo regime especial mensal. Contudo, a Diretoria de Execução de Precatórios – DEPRE, do TJ/SP, observou que o regime escolhido não permitiria a quitação do estoque de precatórios no prazo máximo de 15 anos, contrariando o artigo 20, § 1º, da Resolução nº 115, do CNJ². Assim, oficiou à Prefeitura para que alterasse o regime especial mensal para o anual, determinando, ainda, o depósito da diferença apurada, sob pena de sequestro daquele valor (fls. 29/36, do anexo). A nova opção de regime especial se deu mediante o Decreto Municipal nº 1.252/2013 (fls. 37/38 do anexo). No entanto, em 2012 não ocorreu depósito em conta do Tribunal de Justiça da totalidade da cifra devida no exercício, havendo, porém, pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta e registro correto das pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

ENCARGOS – recolhimentos em ordem.

² Art. 20. A entidade devedora deverá fornecer ao Tribunal de Justiça local demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do percentual da receita corrente vinculado ao pagamento de precatórios, sempre que esta tiver se beneficiado da escolha do menor percentual de vinculação admitido. § 1º. Os Tribunais de Justiça promoverão o levantamento das dívidas públicas de precatórios de todas as entidades devedoras sob sua jurisdição e, no caso daquelas em que, pela projeção da aplicação dos percentuais mínimos previstos constitucionalmente, se verificar que os precatórios vencidos e vincendos não serão satisfeitos no prazo de 15 anos, fixarão percentual mais elevado, que garanta a quitação efetiva dos precatórios atrasados no prazo constitucional. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENTO MARTINS COSTA

819

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares e apresentação das declarações de bens nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – 6,95% da receita tributária ampliada do exercício anterior, de acordo com o limite do artigo 29-A.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - lançamento incorreto, em 2012, de licitações realizadas em exercícios anteriores, na modalidade "Outros/Não Aplicável".

FALHAS DE INSTRUÇÃO - a Tomada de Preços nº 002/2012 apresentou equívoco na planilha orçamentária da Prefeitura, levando a aditivos de até 700% em um único item, além do valor orçado ser insuficiente à execução completa da obra.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - ocorreu aditamento ao Contrato nº 036/2012, incluindo serviços realizados parcialmente pela Prefeitura, e preços por ela orçados.

QUADRO DE PESSOAL - no exercício examinado, foram nomeados 23 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - divergências de informações entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDES, em desatendimento ao Comunicado SDG nº 34, de 2009 e aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA

PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS - o Poder

Executivo não atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, após 8 (oito) alertas desta Corte.

DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA)

DIAS DO MANDATO - o gestor deu atendimento ao artigo 21,

parágrafo único, da LRF.

LEI ELEITORAL (nº. 9.504, de 1997) - as alterações

remuneratórias limitaram-se à inflação contada a partir de janeiro de 2012, cumprindo-se o artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL - a

partir de 7 de julho, o Município não empenhou gastos de publicidade, além dos oficiais, atendendo ao art. 73, VI, "b", da Lei nº. 9.504, de 1997. Além disso e ao longo de todo o exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade não superaram a média



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), obedecido o artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS -

em 2012 a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais, amoldando-se ao artigo 73, § 10, da Lei nº. 9.504, de 1997.

VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964 - a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320, de 1964, conforme tabela abaixo:

EXPEDIENTES - TC-1753/126/12, acompanhamento da gestão fiscal.

TC-32559/026/13, TC-32562/026/13 e TC-34.920/026/13 - o atual Prefeito, José Cândido Macedo Filho, informa que o ex-Prefeito, João Batista de Andrade, não quitou a totalidade dos precatórios devidos no exercício de 2012.

Notificado pelo DOE de 03/08/13, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 52/109.

No que tange ao ensino, pleiteou o cômputo de despesas com encargos sociais dos profissionais do ensino fundamental, que foram empenhadas indevidamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

882

Quanto à disponibilidade financeira no final do exercício, alegou que deveriam ser consideradas apenas as despesas liquidadas.

Com relação aos precatórios, reiterou a informação da Fiscalização no sentido de que a opção inicial teria sido pelo regime especial mensal, mediante o depósito de 1% da RCL, o qual vinha sendo realizado corretamente. Diante da possibilidade de não pagamento do estoque de precatórios no prazo máximo de 15 (quinze) anos, o DEPRE oficiou ao Município para alteração do regime e depósito da diferença apurada.

Comunicou que, em atendimento ao ofício do DEPRE, a Administração adotou providências no sentido de requerer o parcelamento em 60 vezes do valor devido (saldo remanescente de 2010, 2011 e 2012), o qual foi autorizado mediante despacho do E. Desembargador Dr. Pires de Araujo³, com vencimento da 1ª. parcela de R\$ 1.575.650,88 em 31/07/13⁴.

Manifestando-se sobre as razões de defesa relativas ao ensino, Assessoria Técnica de ATJ refez os cálculos, incluindo o valor relativo ao INSS dos servidores da educação, contabilizados em

³ doc. 2, fl. 82 dos autos.

⁴ doc. 2 fls. 79/81 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

883

outras Unidades Orçamentárias (R\$ 73.106,93), apurando o percentual de aplicação no setor de 25,27% (fls. 111/113).

Obtiveram vista e cópias dos autos, o ex e o atual Prefeito, bem como o Presidente da Comissão de Ética da Câmara (fls. 137, 140 e 141).

ATJ opinou pela desaprovação, em face da falta de pagamento dos precatórios. O Setor de Cálculos considerou atendido o artigo 42 da LRF, apurando disponibilidade financeira em 31/12/12 de R\$ 720.147,65, levando em conta apenas as despesas liquidadas, como solicitou a defesa.

Manifestou-se, ainda, pela relevação do descumprimento do artigo 59, § 1º, da Lei 4.320/64, pois o superávit orçamentário e a diminuição do déficit financeiro evidenciarão a ausência de comprometimento da gestão.

O d. MPC opinou pela reprovação das contas, em virtude da falta de pagamento dos precatórios e infringência ao artigo 42 da LRF, sugerindo autos apartados para exame das matérias relativas à construção do terminal rodoviário (C.1.1) e pavimentação asfáltica (C.2.3).

Por outro lado, SDG pronunciou-se pela emissão de parecer favorável, relevando a falha referente aos precatórios, já que

284



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

autorizado pelo TJ/SP, em 31/07/13, o parcelamento em 60 meses do débito referente ao saldo remanescente de 2010, 2011⁵ e 2012, (fl. 174), citando à respeito decisão do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo nesse sentido (TC-1377/026/11).

Ainda sobre os precatórios, obtivemos junto à Unidade Regional, documentos juntados na contracapa do processo, indicando os valores devidos pela Prefeitura, a título de precatórios, referentes ao exercício de 2012:

Ordem de Pagamento Mensal	1% RCL
Valor devido referente à opção mensal	R\$ 303.845,55
Total de depósitos nas contas vinculadas	R\$ 300.342,07

É o relatório.

SK

⁵ As contas municipais de Jacupiranga, do exercício de 2010, TC-2672/026/10, obtiveram parecer favorável da E. Segunda Câmara, em sessão de 17/07/12. Naquele exercício, o Município depositou em conta vinculada o valor de R\$ 188.665,68, enquanto o valor devido referente à opção mensal era de R\$ 227.837,10, restando o saldo a pagar de R\$ 4.757.260,14. As contas municipais de Jacupiranga, do exercício de 2011, TC-1144/026/11, foram aprovadas pela E. Segunda Câmara, em sessão de 25/06/2013. Quanto ao regime de pagamento de precatórios não figura o mapa de precatórios de 2011, constando somente a expressão "declaração negativa".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

885

VOTO

As contas do Município de Jacupiranga, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,47% R\$ 157.045,65

Aplicação ensino: 25,27% **Magistério:** 62,99% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 44,66% **Aplicação na Saúde:** 33,72%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

O sistema de controle interno está regulamentado e produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, de acordo com o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição.

A Fiscalização constatou a regularidade nos lançamentos, cobranças e registros, bem como a adoção de providências, pela municipalidade, para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, atendendo ao capitulado no art. 11 da LRF.

O Município não efetivou ato de renúncia de receita e a aplicação dos recursos das multas de trânsito, CIDE e "royalties" se mostraram regulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

886

As despesas elegíveis para análise revelaram regularidade de instrução formal e os gastos com combustíveis mostraram-se compatíveis com o número de veículos da Prefeitura.

Os aspectos relativos aos itens Tesouraria, Almojarifado, Bens Patrimoniais, Livros e Registros estiveram em ordem, tendo o Município realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição e o recolhimento dos encargos sociais foi realizado regularmente, bem como houve atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.

Quanto aos precatórios, conforme documento obtido em 14/08/14 junto à Unidade Regional de Registro (na contracapa do processo), observo que o valor devido no exercício de 2012, referente à opção mensal, era de R\$ 303.845,55, tendo o Município depositado em contas vinculadas o montante de R\$ 300.342,07, restando pendente de pagamento a quantia de R\$ 3.503,48.

Além disso, vejo que o Município obteve autorização do TJ/SP, em 10/07/13, para pagamento parcelado da integralidade do débito em 60 vezes (doc. fl. 82 do anexo), com vencimento da 1ª.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REWTO MARTINS COSTA

parcela em 31/07/13. Consigno, também, que tais pagamentos vêm sendo realizados conforme acordado, estando o Município em situação de adimplência, conforme se depreende do relatório das contas municipais de 2013, já concluído pela Fiscalização (TC-1801/026/13)⁶.

Sendo assim, diante do inexpressivo montante envolvido (R\$ 3.503,48⁷), bem como do parcelamento autorizado pelo TJ/SP⁸, entendo passível de relevação o pagamento a menor de precatórios.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Jacupiranga**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a formação de termos contratuais para análise dos seguintes contratos e respectivos termos de aditamento: **(1)** contrato nº 24/2012, firmado para construção de terminal rodoviário (subitem C.1.1, fls. 27 dos autos e 40/48 do anexo); **(2)**

⁶ Em 2013, houve alteração da alíquota de 1% para 2,79% da RCL.

⁷ Nesse sentido, decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 26/02/2014, nos autos do TC-1387/026/11 (Prefeitura de Rincão, exercício de 2011).

⁸ Nesse sentido, decisão do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo nos autos do TC-1377/026/11⁸, ratificando o entendimento de SDG no seguinte sentido: "*Considerando que aos Tribunais de Justiça compete o controle de pagamento de precatórios (artigo 100, da CF e artigo 97, do ADCT), os parcelamentos autorizados pelo TJSP indicam que a situação do referido passivo, até o momento, estaria regularizada, motivo pelo qual penso que tal óbice não deva pesar negativamente sobre as contas em análise.*"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

887

contrato nº 36/2012, firmado para prestação de serviços de pavimentação asfáltica (subitem C.2.3, fls. 28 dos autos e 49/62 do anexo).

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe os seguintes dispositivos legais: artigo 11 da Lei Federal nº. 10.098/00 (acessibilidade em prédios públicos); artigo 9º da Lei 12.527/11 (dispõe sobre o Serviço de Informação ao Cidadão; Lei Federal nº 4.320/64; artigo 1º, § 1º, da LRF (princípio da transparência); artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64 (princípio da evidenciação contábil); Comunicado SDG 34/09.

Arquivem-se os expedientes anexos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

889

DOCUMENTO

Nº 04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

890

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 15/07/2014 - ITEM 67

TC-001515/026/12

Prefeitura Municipal: Floreal.

Exercício: 2012.

Prefeito: Gilberto de Grande.

Advogados: Milton Arvecir Lojudice e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Acompanha: TC-001515/126/12.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Floreal**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - autorização para abertura de créditos suplementares em até 30%; dificuldade de avaliação da eficácia dos programas e ações de governo.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - ausência do serviço de informação ao cidadão, em desatendimento ao artigo 9º da Lei 12.527/2011.

CONTROLE INTERNO - relatórios em desacordo com o artigo 74 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REWTO MARTINS COSTA

991

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 6% (R\$ 620.646,08), sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior; inobservância do princípio da gestão fiscal responsável e do equilíbrio fiscal; abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso, contrariando o artigo 43 da Lei 4.320/1964.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - crescimento do déficit financeiro (de R\$ 151.638,22 para R\$ 672.284,30)¹.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - significativo aumento e sem liquidez para pagamento.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - elevação de 70,37%, em decorrência da inscrição dos precatórios referentes a ações de natureza alimentar.

DESPESA DE PESSOAL - 40,33% da RCL, em atendimento ao disposto no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ENSINO - aplicação de 26,81% na educação básica e de 68,40% no magistério; uso de 100% da verba do Fundeb.

SAÚDE - aplicação de 20,93%, observado o piso constitucional de 15%.



892

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENTO MARTINS COSTA

PRECATÓRIOS – há acordo com o TJ/SP em 24 parcelas, tendo ocorrido o adimplemento da 1ª. em 19/12/2012; pagamento de ofício requisitório de pequeno valor (R\$ 20.200,67)².

ENCARGOS SOCIAIS – pagamentos em ordem, exceto quanto à competência de novembro/12 (parte patronal) que, junto com a parcela de dezembro/12 (com vencimento em janeiro/13), foi objeto de parcelamento através da Lei Municipal nº 1409, de 17/04/13³.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares e apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – gastos com combustíveis sem controle e sem indicação da quantidade consumida; despesas excessivas com manutenção de máquinas pesadas.

DESPESAS COM ADIANTAMENTOS: descrição genérica do objeto, sem identificação das pessoas envolvidas, atividades desempenhadas, locais visitados, resultados alcançados e datas; notas fiscais incompletas e sem assinatura do responsável (artigo 84

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	(R\$ 51.838,22)	(R\$ 672.284,30)	1201,91%
Econômico	R\$ 163.652,91	(R\$ 416.626,11)	-659,43%
Patrimonial	R\$ 2.867.261,65	R\$ 1.951.736,54	-31,93%

² Situação dos precatórios pendentes em 31/12/2012 (regime especial):

saldo de precatório	408.585,98
parcela paga em 2012	18.059,74
saldo a pagar	390.526,24

³ O regime próprio de previdência do Município é denominado Instituto de Previdência Social do Município de Floreal e é objeto do TC-2822/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

993

da Lei Federal 4.320/64); adiantamentos ao Prefeito, contrariando o artigo 68 da Lei Federal 4.320/1964.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES - 5,74% da

receita tributária ampliada do exercício anterior, de acordo com o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

LICITAÇÕES - inobservância das cláusulas contratuais necessárias (artigos 54, §§ 1º e 2º, e 55 da Lei Federal nº 8.666/93); ausência de pesquisa de preços e falta de justificativa da escolha do fornecedor (artigo 26 da Lei nº 8.666/93).

EXECUÇÃO CONTRATUAL - não formalização dos termos de recebimento provisório e definitivo (artigo 72, I, "a" e "b", da Lei 8.666/1993); contrato 24/12: ausência de relatórios atestando a prestação dos serviços, rescisão contratual antes do término e não aplicação das sanções previstas; contrato de programa 83/08: não indicação de gestor responsável pelo acompanhamento do contrato (artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93) e não apresentação do parecer anual atestando o cumprimento das cláusulas (inciso XVIII, do artigo 1º das Instruções nº 02/2008).

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - inobservância do artigo 48, parágrafo único, da LRF.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

494



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENTO MARTINS COSTA

AUDES P – falta de remessa de documento relativo à lei de revisão dos subsídios e envio de documento diverso do exigido.

QUADRO DE PESSOAL – inobservância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência; desvio de função de servidores; não cumprimento de carga horária pelos servidores da saúde, mas pagamento integral dos salários; acúmulo de férias vencidas e de licença-prêmio (artigos 74 da Lei Municipal nº 779/94 e artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 091, de 19/08/2009); aumento dos vencimentos sem estudo do impacto orçamentário-financeiro (artigos 16 e 17 da LRF).

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - entrega intempestiva de documentos (artigo 7º, inciso II e § 2º, das Instruções 02/2008); atendimento parcial às recomendações exaradas nos pareceres das contas de 2009 e 2010.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - não atendimento do artigo 42⁴ (ausência de cobertura monetária para despesas empenhadas e

4

Disponibilidades de Caixa em 30.04
 Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04
 Empenhos liquidados a pagar em 30.04
 Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12
 Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12
 Cancelamentos de empenhos liquidados
 Cancelamentos de Restos a Pagar Processados
 Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo
 Iliquidez em 31.12

853.878,19
111.172,19
1.021.738,05
(279.032,05)
209.571,79
862.453,30
(652.881,51)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REWTO MARTINS COSTA

liquidadas em 30/04/12, e sequer em 31/12/12); cumprimento do artigo 21, parágrafo único, da LRF.

EXPEDIENTES - TC-1515/126/12, acompanhamento da gestão fiscal.

Notificado pelo DOE de 13/12/13, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 94/98 alegando a adoção de providências regularizadoras.

ATJ, MPC e SDG opinaram pela emissão de parecer desfavorável, salientando os resultados contábeis negativos⁵.

É o relatório.

SK

⁵ Fls. 105/109: déficit orçamentário de 6% da RCL; crescimento do déficit financeiro de R\$ 51.638,22 para R\$ 672.284,30; ausência de disponibilidade financeira para pagamento da dívida de curto prazo e descumprimento do artigo 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

gfb

VOTO

As contas do Município de Floreal, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 6% R\$ 620.646,08

Aplicação ensino: 26,81% **Magistério:** 68,40% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 40,33% **Aplicação na Saúde:** 20,93%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde).

Os encargos previdenciários foram recolhidos regularmente, exceto quanto à competência de novembro (parte patronal), que deveria ter sido paga em dezembro/12. No entanto, tal débito⁶ foi objeto de parcelamento através da Lei Municipal nº 1.409, de 17/04/13, motivo pelo qual relevo a falha com recomendações.

As transferências à Câmara observaram o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal e os artigos 73, VI, "b", VII e VIII, da Lei Eleitoral foram atendidos.

⁶ assim como a competência de dezembro/12 com vencimento em janeiro/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

297

Quanto aos precatórios (regime especial de pagamentos), a Prefeitura firmou acordo com o Tribunal de Justiça para seu pagamento, tendo liquidado requisitório de pequeno valor.

Apesar dos aspectos positivos⁷, as razões do interessado não lograram afastar os resultados contábeis que ensejam a desaprovação das contas.

De fato, o resultado orçamentário negativo de 6% (R\$ 620.646,08), que vem ocorrendo desde 2010, não encontra amparo no superávit financeiro do exercício anterior, configurando desequilíbrio fiscal e inobservância do princípio da gestão fiscal responsável.

Além disso, o resultado financeiro em 2012 (R\$ 672.284,30) apresentou elevação significativa em relação ao exercício anterior, tendo ocorrido também piora do resultado econômico e saldo patrimonial⁸.

A dívida de curto prazo aumentou de R\$ 254.808,78 (2011) para R\$ 881.856,09 (2012), não havendo disponibilidade financeira para seu pagamento. A dívida de longo prazo também apresentou elevação de 70,37%.

⁷ regularidade nos lançamentos, cobranças e registros; não ocorreu ato de renúncia e receita; regularidade nos itens tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais; ordem cronológica de pagamentos.

⁸ vide nota 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

898

Ocorreu, ainda, abertura de créditos adicionais sem existência de recursos, em afronta ao artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Houve, também, descumprimento do artigo 42 da LRF, pois o Executivo não apresentou cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas em 31/04/12, e sequer em 31/12/12⁹, apesar de 4 (quatro) alertas do Tribunal.

Inclusive, conforme ressaltou SDG, o gestor vem obtendo resultados orçamentários negativos desde 2010¹⁰, bem como incorreu na reiteração de falhas que teria tempo hábil para regularizar, pois recomendadas nos autos do TC-2454/026/10, cuja decisão foi proferida em 28/02/2012¹¹.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura do Município de Floreal**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

⁹ vide nota 4.

¹⁰ vide nota 7.

¹¹ observância rigorosa da lei de licitações e contratos; detalhamento dos processos de adiantamentos; apresentação de estudo do impacto orçamentário referente à concessão de abono salarial; alterações orçamentárias; controle de gastos com manutenção dos veículos; artigo 48, parágrafo único, da LRF; envio de cópias ao MP/SP, em face da inobservância dos horários de trabalho pelos servidores da saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

499

Determino a formação de termos contratuais para análise do contrato nº 24/12, firmado com Proaudi Assessoria Contábil Ltda-ME. (fls.46/48).

Recomende-se ao gestor a adoção de providências visando o quanto segue: melhor planejamento das políticas públicas; controle adequado e eficaz dos gastos com combustíveis; observância do princípio da razoabilidade, especialmente quanto à manutenção de máquinas pesadas; pagamento das contribuições previdenciárias, parte patronal, nas datas de seus vencimentos; descrição detalhada e comprovação do interesse público nas despesas realizadas sob regime de adiantamento, observando ao disposto nos artigos 68 e 84 da Lei 4.320/64; implantação do serviço de informação ao cidadão (artigo 9º da Lei 12.527/2011); regulamentação do controle interno (artigo 74 da Constituição Federal); abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/64; atendimento à Lei de Licitações e Contratos, especialmente artigos 26, 54, §§ 1º e 2º, 55, 57 e 72, I, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.666/93; apresentação da estimativa do impacto orçamentário financeiro ao conceder aumentos salariais, na forma dos artigos 16 e 17 da LRF; obediência ao artigo 48, parágrafo único, da LRF; regularização do acúmulo de férias de servidores e de licença-prêmio, nos termos do artigos 74 da Lei

200



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Municipal nº 779/94 e artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 091/09; exigência de cumprimento da carga horária por servidores da saúde, sob pena de não pagamento integral do salário; entrega ~~de~~ ~~tempestiva~~ de documentos ao Sistema Audep (artigo 7º, inciso II e ~~§ 2º~~ das Instruções 02/2008); e apresentação do parecer anual atestando o cumprimento das cláusulas (inciso XVIII, do artigo 1º das Instruções nº 02/2008).

Determino à Fiscalização que verifique a efetiva adoção das providências regularizadoras mencionadas pela defesa.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

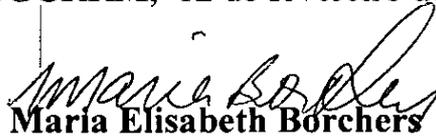
Fls 901

Proc .TC-1056/026/11

Juntamos nos presentes autos os documentos de fls.
831/900.

Ao Gabinete.

CGCRRM, 12 de fevereiro de 2015.


Maria Elisabeth Borchers

Assistente Técnico de Gabinete II

GAB. CONS. RR.
12 FEB 2015
Alinee



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo :TC-001056/026/11
Interessado :Prefeitura Municipal de Valinhos - Exercício de 2011
Assunto :Embargos de Declaração protocolizado sob o nº TC 8049/026/15.
Advogada :Monica Liberatti Barbosa Honorato - OAB-SP nº 191.573

Vistos.

O processo trata das contas anuais da Prefeitura Municipal de Valinhos, relativas ao exercício de 2011, as quais foram rejeitadas pela e. Primeira Câmara em sessão de 26 de novembro de 2013, tendo sido a decisão confirmada em sessão do E. Tribunal Pleno de 03 de dezembro de 2014.

Com indisfarçável propósito protelatório, embarga-se agora esta decisão, mesmo ausentes os fundamentos que justifiquem a interposição do recurso (v. artigo 66 da LC 709/93), o que vem até a configurar a inépcia da petição correspondente.

Ora, o artigo 138, III, do Regimento Interno autoriza que petição de recurso seja indeferida "in limine" quando manifesto o seu caráter protelatório, assim como o permite quando ela se mostra impertinente ou inepta.

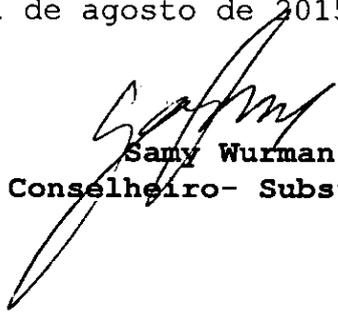
Com efeito, não há qualquer obscuridade ou omissão na decisão, sendo claros os pontos que motivaram o desfecho das contas.

Por conta do exposto, e com fundamento no artigo acima mencionado, indefiro, então, de plano os embargos de declaração de que se cuida.

Publique-se.

Ao Cartório para cumprir.

GC, 11 de agosto de 2015.


Samy Wurman
Conselheiro- Substituto

Galf.

PUBLICADO NO D.O.E. DE 14/08/2015 CGCRM

903

DTI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO TCESP

09.1.1 PESQUISA GERAL DE PROTOCOLOS 21/08/2015

TTL0939 08:28:58

TIPO PROT.: _ - TC _ (?) _ - TCA _ (?) x - DOC _ TIPO DOC _ (?)

***** P A R T E S *****

1.PARTE:CODIGO: _____ (?) UNID.: _ (S/N) TC'S EM TRAMITE: _

NOME : _____

2.PARTE:CODIGO: _____ (?) UNID.: _ (S/N) OU MATRICULA: _____

NOME : _____

ENT.GERENCIADA: _____ (?)

AUDITOR ATUAL: _____ RELATOR ATUAL: _____

EXERCICIO : _____ AUTUADO ENTRE: _ / _ / ____ E: _ / _ / ____

TIPO DOC. : _ (?) PREFIXO : _____ DATA DOC.: _ / _ / ____

NUM. DOC. : _____ / ____ OU SEQ.: _____

NUM. EDITAL : _____ TIPO LICITACAO: _ (?) REGIONAL: _____

REF. TC- 000000001056 / 026 / 11 DOC.NAO JUNTADOS AO REF.TC.: x

RESPONSAVEIS : _____

OBJETO: _____

TOTAL DE PROTOCOLOS ENCONTRADOS 0000000

TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO**

TC-1056/026/11

CERTIDÃO

CERTIFICO que a r. Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 07/02/2015 transitou em julgado em 19/02/2015. Cartório do Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, em 21 de agosto de 2015. Sandra Silvestre Rodrigues Sanches, Sandra Silvestre Rodrigues Sanches, Auxiliar da Fiscalização Financeira II.

905

23/8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

... ..
... ..
... ..

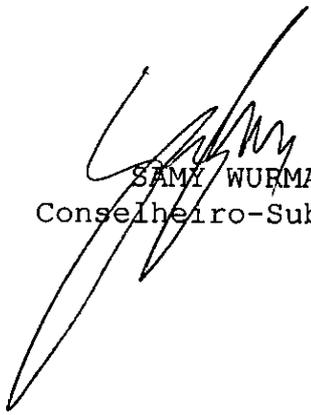
São Paulo, 24 de agosto de 2015

Ofício CGCRRM nº 1364/15
TC-1056/026/11

Senhor Prefeito,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, em sessões de 26 de novembro de 2013 e 3 de dezembro de 2014, encaminho a Vossa Excelência a respectiva cópia, para conhecimento.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SAMY WURMAN
Conselheiro-Substituto

Excelentíssimo Senhor
CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal de
VALINHOS - SP
easl-1

CONFORME CÓPIA RETRO DO OFÍCIO
1304/15 ENTREGUE EM
2018 115, FOI CUMPRIDA ADILIGÊNCIA
DETERMINADA A FLS 336/250 (823/820)
ENCAMINHE-SE A DSF-1 (040)
CGCRM EM 2018 115
[Signature]
CGCRM

Recebido
RR nº 3435/15-D.O. P.M
DSF-1, em 2018/15
Nome: [Signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

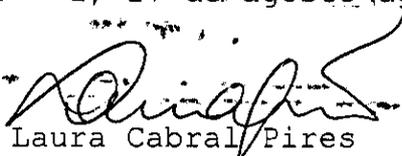
FL. 906

PROCESSO: TC -1056/026/11 (5 volumes, acessório
126, 5 acomp. e 5 anexos)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2011
RELATOR: CONSELHEIRO DR. ROBSON MARINHO

Feitas as anotações.

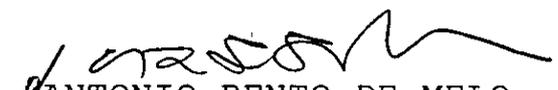
À UR-3, para conhecimento e atendimento
ao item 3, letras "a" e "b", conforme
determinação da r. Decisão da Segunda Câmara e
Voto do Relator de fls. 336/348 e, lembrando o
atendimento à resolução 04/2015.

D.S.F. - I, 27 de agosto de 2015.


Laura Cabral Pires

Assistente Técnico de Gabinete I

Visto.
De Acordo.


ANTONIO BENTO DE MELO
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO

TRIBUNAL DE CONTAS
UR.3 - CAMPINAS
31 AGO 2015
Recet: 24
R.R. 1627/15 - DSP - I

VEIO POR DANIEL GONCALVES

De ordem do Senhor Diretor da UR-3
encaminhe-se à UR.3.3, para fins de:
 conhecimento da Decisão do processo;
 providencia (cópia)

UR.3 - Campinas 01/08/15
(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS. - UR.3



902

Ofício n.º 423/2015/Gab/UR.3

Campinas, 03 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado de São Paulo, cópia do Parecer Prévio emitido pela Colenda Segunda Câmara deste Tribunal na sessão de 26/11/2013, publicado no DOE de 24/01/2014 que é relativo às contas do exercício de 2011 dessa Prefeitura Municipal (Processo TC nº 1056/026/11).

Outrossim, encaminho a Vossa Excelência que referido processo está sendo encaminhado à Câmara Municipal de Valinhos, para os fins previstos no artigo 31 da Constituição Federal e no artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

Ao ensejo, renovo meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente.

Oscar Maximiano da Silva
Diretor Técnico de Divisão
Unidade Regional de Campinas – UR.3

A Sua Excelência o Senhor
Clayton Roberto Machado
DD. Prefeito do Município de Valinhos - SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Unidade Regional de Campinas – UR.3

308
ful
Proc. E. 1056/026/11

PROCESSO: 1056/026/11

Em cumprimento à determinação de fls. 336, foram formalizados os seguintes processos apartados:

- "INDÍCIOS DE FRACIONAMENTO NOS CONVITES Nº 13/11, Nº 20/11, Nº 74/11, Nº 101/11, Nº 121/11 E Nº 189/11" (ITEM C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO DO RELATÓRIO);
- "PAGAMENTO INDEVIDO DE RESCISÕES A SERVIDORES COMISSIONADOS" (ITEM D.3 - PESSOAL);
- "PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS COM RECURSOS PRÓPRIOS A SERVIDORES QUE ESTARIAM VINCULADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL" (ITEM D.3 – PESSOAL).

Foi requisitado e serão autuados em autos próprios no processo eletrônico como "tramitação de termos contratuais", nos termos das Instruções vigentes, para julgamento, os seguintes processos:

- CONVITES Nº 106/11, Nº 109/11 E Nº 139/11;

Por outro lado, foram extraídas cópias para nosso arquivo.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Câmara Municipal após as anotações de praxe.

UR. 03-Campinas, em 03 de setembro de 2015.

Oscar Maximiano da Silva
Diretor Técnico de Divisão
Unidade Regional de Campinas – UR.3